



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10825.721523/2016-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.982 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

As garantias do contraditório e da ampla defesa somente se manifestam com a instauração da fase litigiosa, ressalvados os procedimentos fiscais para os quais lei assim exija. Comprovado que tanto o sujeito passivo quanto os responsáveis solidários tomaram conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento, e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante

apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

#### PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

#### MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

#### MULTA QUALIFICADA DE 150%

Falta de escrituração de depósitos bancários e de pagamento dos tributos devidos caracterizam a conduta dolosa da contribuinte ensejadora da qualificação da multa.

#### LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS)

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

#### DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

#### DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma solidária com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos

praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em: i) negar provimento ao recurso de ofício; ii) dar provimento parcial aos recursos voluntários para: a) reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, aplicando-se a retroatividade benigna, nos termos da Lei nº 14.689/23; b) afastar a responsabilidade tributária solidária de: Roberval Neres dos Santos, Gustavo Tabare Goyen Normey, Constantino Mondelli Filho e José Roberto Dalla Coletta.

*assinado digitalmente*

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes** – Relator

*assinado digitalmente*

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de autos de infração lavrados, em 24/11/2015, contra o contribuinte acima identificado relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 1.081.053,16 (fl. 4), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 397.819,12 (fl. 51), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no valor de R\$ 558.864,16 (fl. 86) e à Contribuição para o PIS/PASEP no valor de R\$ 121.332,30 (fl. 115) acrescidos de juros de mora à taxa SELIC e multa de ofício de 150%, sobre todas as infrações, formalizando o crédito tributário de R\$ 6.300.977,48.

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 144 a 183) a autuação decorreu:

a) da omissão de receitas de vendas realizadas sem a respectiva emissão de nota fiscal; b) da omissão de receitas por presunção legal, mediante suprimento de recursos através de contas de titularidade do contribuinte; c) omissão de receitas

relacionadas a valores creditados em conta corrente e d) omissão de receitas financeiras.

Em 17/01/2014, o contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização, no qual foi intimado a apresentar documentos bancários diversos, com o objetivo de verificar-se o registro contábil e a regularidade no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas ao IRPJ, nos anos-calendário 2009 e 2010.

Após a intimação, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para apresentação de documentos, findo o qual a intimação foi atendida parcialmente. Outras novas intimações foram expedidas e no curso do procedimento fiscal, constatou-se a existência da conta corrente nº 735-1, agência 0075, mantida no Banco Itaú, cuja titularidade pertencia a autuada.

Instado a informar em qual conta contábil foi registrada a movimentação financeira da conta bancária acima discriminada, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, a autuada informou que não registrou qualquer lançamento contábil desta conta corrente no período de janeiro de 2005 a outubro de 2011.

Nova intimação foi expedida com o objetivo de esclarecer a origem dos recursos financeiros creditados na conta bancária em questão, considerando ainda que parte dos recursos era oriunda do próprio contribuinte. Ofereceu-se ao sujeito passivo a opção pela apresentação de extrato ou autorização para acesso direto às informações financeiras junto à instituição bancária.

Necessário ressaltar que consta no presente processo (fls. 3243/3247) o Mandado de Intimação expedido em 14/08/2013 pela Juíza de Direito Auxiliar da Primeira Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, nos autos de ação de recuperação judicial, da empresa Mondelli Indústria de Alimentos S.A., decretando o afastamento das pessoas físicas, abaixo relacionadas, que exerciam a administração ou faziam parte do Conselho Administrativo da empresa, à época do afastamento. No mesmo instrumento nomeou-se como gestora a empresa Hapi Comércio Alimentícios Ltda – CNPJ 07.319.683/0001-93.

Nome
Antonio Mondelli
Constantino Mondelli Fiho
José Mondelli
Constantino Mondelli
Braz Mondelli
José Roberto Dalla Coletta

Em resposta à intimação, a fiscalizada informou que os documentos solicitados foram entregues à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (DRF/BAU) nos termos do ofício proferido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, expedido em 21 de outubro de 2014. A documentação, segundo o ofício, foi apresentada pelo administrador judicial nomeado Fernando José Ramos Borges, para as devidas providências. Entre os documentos apresentados, constam

extratos de duas contas corrente declaradas pelo atual contador da empresa como não contabilizadas, quais sejam :

· Banco Itaú – Agência 0075 – Conta Corrente 00735-1 Período de 01/01/2005 a 01/10/2011 ·

Nova América Fomento Mercantil – Conta Corrente 003864 Período de 20/01/2011 até 19/05/2014

Analisando os documentos entregues pelo administrador judicial, a fiscalização identificou que teriam sido creditados recursos financeiros naquelas duas contas bancárias já mencionadas como não contabilizadas, provenientes provavelmente de vendas sem nota fiscal.

Relativamente ao ano-calendário 2009, a autoridade fiscal constituiu, observando os dados fornecidos, e a falta de documentos comprobatórios de fatos denunciados no relatório do administrador judicial, os créditos relativos ao IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, bem como recalculou os valores apurados e declarados pelo contribuinte, apurando novos valores de prejuízo contábil e base de cálculo negativa da CSLL. Esses créditos estão abarcados no processo administrativo de nº 10825.723097/2014-96.

Considerando as informações arroladas no relatório do administrador judicial, observaram-se evidências de omissão de receitas por venda desacompanhada de nota fiscal, razão pela qual, em 18 de novembro de 2014, a DRF/BAU expediu o Ofício nº 122/2014 DRF/BAU/SAFIS (fls. 3284/3285), nos autos de recuperação judicial da empresa, encaminhado à MM. Juíza, solicitando todos os documentos comprobatórios das vendas sem nota fiscal e a existência de caixa 2, para subsidiar o prosseguimento da ação fiscal relativamente aos anos-calendário 2010 e 2011.

Em 11 de dezembro de 2014, novo ofício expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, solicitava informações sobre as providências tomadas pela RFB em relação ao determinado no ofício datado de 21 de outubro de 2014. Em resposta a DRF/BAU esclareceu as medidas adotadas e reiterou a necessidade de apresentação dos documentos solicitados no Ofício nº 122/2014 DRF/BAU/SAFIS.

Em 07 de janeiro de 2015, o contribuinte foi novamente intimado, dessa vez para apresentar declaração e extrato da conta corrente nº 003864, mantida na instituição Nova América Fomento Mercantil Ltda, no período de 20/01 a 12/10/2011, tendo em vista que no extrato apresentado anteriormente não constava o timbre oficial da instituição financeira.

Em resposta, Charles Jean Marc Henri Leguille, representante da gestora Hapi Comércio Alimentícios Ltda., apresentou documento no qual autorizava o acesso das informações financeiras, junto àquela instituição, conta nº 3.864, relativo ao período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011.

De posse das autorizações para acesso das informações bancárias, referentes às contas mantidas no Banco Itaú e na Nova América Fomento Mercantil Ltda, ambas instituições financeiras foram intimadas a apresentar os respectivos extratos.

Enquanto o Banco Itaú apresentou o extrato solicitado, referente ao ano calendário 2011, a factoring Nova América Fomento Mercantil Ltda apresentou uma relação de títulos de créditos cessionados pelo contribuinte, de forma onerosa na modalidade convencional. Diante dessa informação, a instituição financeira foi intimada a apresentar o detalhamento das operações de cessão de crédito. Os documentos solicitados foram acostados aos autos.

Analisando as documentações entregues, a fiscalização constatou que segundo o relatório apresentado pelo administrador judicial, a empresa autuada mantinha registros informais reveladores de movimentação financeira não escriturada e não declarada, ou seja, paralela à contabilidade formal exigida pela legislação, caracterizando a utilização de caixa 2. E ainda segundo o mesmo relatório, os recursos financeiros provenientes de vendas sem nota fiscal e caixa 2, foram creditados, além das contas já mencionadas, na conta aberta junto a Cooperativa de Crédito Credicitrus em nome dos sócios Antônio Mondelli, Constantino Mondelli, Braz Mondelli e José Mondelli. Poucos documentos foram apresentados para comprovar esse feito.

A autoridade fiscal, buscando a veracidade dos fatos, expediu intimação para a pessoa física do administrador judicial, porém a pessoa jurídica Fernando Borges – Administração, Participações e Desenvolvimento de Negócios Ltda em resposta informou ser ela a nomeada administradora judicial da massa falida, e não a pessoa física que a representa. A administradora judicial foi intimada a apresentar em relação aos anos-calendário 2010 e 2011, todos os documentos que comprovassem as vendas sem nota fiscal e a existência de Caixa 2, em valores correspondentes aos creditados nas contas bancárias não contabilizadas.

Tendo em vista os documentos apresentados, a autoridade fiscal constituiu os créditos relativos ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, assim como recalculou novos valores de prejuízo contábil e base de cálculo negativa da CSLL, em relação ano ano-calendário 2010, controlados no processo administrativo de nº 10825.723-197/2015-01.

Quanto ao ano-calendário 2011, a fiscalização, de posse dos documentos, cruzou informações obtidas na ECD – Escrituração Contábil Digital, entregue pelo contribuinte, elaborou algumas planilhas e identificou que os valores creditados na conta corrente nº 735-1 do Banco Itaú, Agência 0075, relativo ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, não foram contabilizados pelo contribuinte, presumindo-se que os valores que transitaram por esta conta bancária referem-se a vendas sem emissão de nota fiscal. Esses valores foram tributados pela autoridade fiscal, como omissão de receitas por venda sem nota fiscal e Caixa 2.

Durante a ação fiscal também ficou comprovado que o contribuinte mantinha contabilidade paralela, vulgarmente Caixa 2, que no caso da empresa em questão, era denominada Caixa W. Verificou-se que parte dos valores efetivamente creditados na conta corrente nº 735-1 do Banco Itaú, Agência 0075, estavam contabilizados como transferência entre contas, contabilizados a débito na conta “Banco Itaú S/A - c/c 68.000-9” e a crédito da conta “Banco Mercantil do Brasil S/A – c/c 02-224033-9”. A autoridade fiscal, com fundamento no art. 282 combinado com os arts. 283 e 848, todos do RIR/99, aplicou a infração de suprimento de caixa via banco, expurgando tais valores da base de cálculo da infração de omissão de receitas por venda sem nota fiscal e Caixa 2.

Tendo em vista que com estes procedimentos - utilização de caixa dois, suprimento de recursos, via banco na contabilidade, omissão de receitas de vendas sem nota fiscal e movimentação destes recursos em conta de depósito não contabilizada -, o sujeito passivo teve a intenção dolosa de ocultar características de fatos, omitindo receitas, reduzindo o lucro real e a base de cálculo da CSLL, objetivando a diminuição da tributação, a autoridade fiscal aplicou a multa de ofício majorada para 150%, com fundamento no inciso II do art. 957 do RIR/99.

Também atribui-se a responsabilidade prevista no art. 135, incisos II e III do Código Tributário Nacional (CTN) as pessoas físicas abaixo relacionadas, que no ano calendário 2011, constavam, conforme documentos acostados aos autos, como administradores da empresa :

	<b>CPF</b>
José Mondelli	012.553.128-15
Gennaro Mondelli Filho	044.220.278-40
Rosana Aparecida Accolini Dalla Coletta	067.944.288-06
Vangelio Mondelli	141.315.848-08
Braz Mondelli	362.799.868-53
Antônio Mondelli	374.870.278-72
Constantino Mondelli	436.768.988-34
Gelsomina Mondelli Accolini	038.547.788-05
Gustavo Tabare Goyen Normey	009.179.839-63
Satoshi Fukuura	088.373.168-10
Roberval Neres dos Santos	452.287.529-00
Constantino Mondelli Filho	222.797.458-36
José Roberto Dalla Coletta	706.645.958-01

Também deve ser responsabilizado, com fundamento nos mesmos dispositivos legais, Gennaro Mondelli Filho, CPF 044.220.278-40, na condição de procurador

da pessoa jurídica desde 25 de julho de 2001, com poderes de gerir os interesses da outorgante.

E por tratar-se de infração que configura, em tese, crime contra a ordem tributária, elaborou-se Representação Fiscal para Fins Penais (Processo nº 10825.721524/2016-63), nos termos da Lei nº 8.137/90 e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso I do Decreto nº 2.730/98 e art. 1º da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 3.182/2011.

3. Somente os responsáveis solidários Braz Mondelli e Satoshi Fukuura não apresentaram impugnação, os demais apresentaram impugnações, cujas alegações serão descritas a seguir :

- Impugnação da autuada – Mondelli Indústria de Alimentos S/A e dos conselheiros José Mondelli, CPF 012.553.128-15, Constantino Mondelli, CPF 436.768.988-34 e Antônio Mondelli, CPF 374.870.278-72 Os conselheiros acima relacionados tomaram ciência do Auto de Infração em 27/11/2015.

Inconformados, a pessoa jurídica Mondelli Indústria de Alimentos S/A e os conselheiros José Mondelli, Constantino Mondelli e Antônio Mondelli, por intermédio de seus advogados, ingressaram com a impugnação de fls. 19.289/19.379 na qual, inicialmente, relataram o que denominaram de “Reais Acontecimentos”, afirmando que em 29/05/2014 foi apresentada uma petição subscrita pelo Administrador Judicial, Fernando José Ramos Borges Filho, e pelo Perito Contador, Misael Correia de Albuquerque, afirmando que os Srs.

Constantino Mondelli, José Mondelli, Braz Mondelli, Antonio Mondelli e Constantino Mondelli Filho teriam cometido (1) crimes falimentares, (2) de sonegação fiscal, no âmbito estadual e federal, (3) evasão de divisas, (4) etc. e, naquela oportunidade, já havia sido devassado o sigilo bancário do contribuinte e dos acionistas. Argumentam que o relatório do administrador judicial fez referência à fatos supervenientes que dizem respeito a período anterior à recuperação, que vai de 2005 a meados de 2011, sem qualquer relação com o processo de recuperação, ou seja, nenhum dos fatos supervenientes identificados no relatório do administrador judicial ocorreram na gestão de Constantino Mondelli Filho, ou dos senhores Constantino Mondelli, Braz Mondelli, Antonio Mondelli e José Mondelli. Nem mesmo os acionistas atuais tiveram qualquer relação com as imputações do auto de infração e os fatos apurados pela fiscalização, pois no período de 2005 até fevereiro de 2008, a administração era exercida pelo falecido Genaro Mondelli, e no período de fevereiro de 2008 até outubro de 2010, pelo espólio de Genaro Mondelli e Martinho Mondelli, que outorgaram procuração a Antonio Mondelli, com o intuito de representar os majoritários, pois o espólio e Martinho Mondelli detinham 55% das quotas patrimoniais. Alegam também que Fernando José Ramos Borges e Misael Correia Albuquerque promoveram a quebra do sigilo bancário dos acionistas, com o intuito de fabricar indícios fraudulentos, objetivando forjar um suposto esquema no qual a omissão de receita (já objeto de autuação pelos fiscos estadual e

federal) teria o propósito de favorecer credores (pecuaristas). No referido relatório, segundo os impugnantes, encontram-se os dados bancários sigilosos dos requerentes, que foram obtidos de forma ilegal e fraudulenta, pois sem qualquer ordem judicial para exibí-los. Alegam que o administrador judicial criou indícios de crimes, na tentativa de levar a empresa à falência, e ainda acusou diversos acionistas de estarem sendo privilegiados num suposto favorecimento de credores, os pecuaristas. Argumentam que, de acordo com a conduta apresentada, Fernando José Ramos Borges “não possui a mínima condição de ocupar o múnus público de administrador judicial”. Defendem que os indícios criados fraudulentamente visaram perpetuar Charles Henri Marc Leguille, gestor Judicial da empresa Mondelli Indústria de Alimento S/A, na direção da empresa. Afirmam que os chamados fatos supervenientes, dizem respeito a período anterior ao pedido de recuperação fiscal, relativos aos anos de 2005 e meados de 2011, e que os fatos anteriores a 2009 já se encontram atingidos pela decadência. Também argumentam que não há crime falimentar, assim como não há Caixa 2, na forma como descrita pelo administrador judicial. Quanto ao crime de evasão de divisas, alegam que o que ocorre é a exportação de mercadorias sem a finalização da operação regular do câmbio, configurando, no máximo, infração administrativa, mas não crime de evasão de divisas. Argumentam que se existiu omissão de receita, esta ocorreu antes da entrada da empresa em Recuperação Judicial, em 31/01/2012, e referida omissão é da antiga administração e gestão (Gennaro Mondelli até fevereiro de 2008 e espólio de Genaro Mondelli e Martino Mondelli até outubro de 2010), da qual os requerentes não participaram. Asseveram que, em 29 de maio de 2014, após a desmistificação pela autoridade policial, nos autos do Inquérito Policial n. 175/2013, de todos os indícios criados falsamente pelo administrador judicial Fernando José Ramos Borges, restando clara a fraude processual, este último protocolou petição direcionada para a juíza Rossana Teresa Curioni Mergulhão, afirmando que havia descoberto crimes falimentares, crime contra a ordem estadual e federal, (3) evasão de divisas, (4) etc. e, naquela oportunidade, já havia sido devassado o sigilo bancário do contribuinte e dos acionistas.

Argumentam que o relatório do administrador judicial fez referência à fatos supervenientes que dizem respeito a período anterior à recuperação, que vai de 2005 a meados de 2011, sem qualquer relação com o processo de recuperação, ou seja, nenhum dos fatos supervenientes identificados no relatório do administrador judicial ocorreram na gestão de Constantino Mondelli Filho, ou dos senhores Constantino Mondelli, Braz Mondelli, Antonio Mondelli e José Mondelli. Nem mesmo os acionistas atuais tiveram qualquer relação com as imputações do auto de infração e os fatos apurados pela fiscalização, pois no período de 2005 até fevereiro de 2008, a administração era exercida pelo falecido Genaro Mondelli, e no período de fevereiro de 2008 até outubro de 2010, pelo espólio de Genaro Mondelli e Martinho Mondelli, que outorgaram procuração a Antonio Mondelli, com o intuito de representar os majoritários, pois o espólio e Martinho Mondelli detinham 55% das quotas patrimoniais.

Alegam também que Fernando José Ramos Borges e Misael Correia Albuquerque promoveram a quebra do sigilo bancário dos acionistas, com o intuito de fabricar indícios fraudulentos, objetivando forjar um suposto esquema no qual a omissão de receita (já objeto de autuação pelos fiscos estadual e federal) teria o propósito de favorecer credores (pecuaristas).

No referido relatório, segundo os impugnantes, encontram-se os dados bancários sigilosos dos requerentes, que foram obtidos de forma ilegal e fraudulenta, pois sem qualquer ordem judicial para exibí-los. Alegam que o administrador judicial criou indícios de crimes, na tentativa de levar a empresa à falência, e ainda acusou diversos acionistas de estarem sendo privilegiados num suposto favorecimento de credores, os pecuaristas.

Argumentam que, de acordo com a conduta apresentada, Fernando José Ramos Borges “não possui a mínima condição de ocupar o múnus público de administrador judicial”.

Defendem que os indícios criados fraudulentamente visaram perpetuar Charles Henri Marc Leguille, gestor Judicial da empresa Mondelli Indústria de Alimento S/A, na direção da empresa.

Afirmam que os chamados fatos supervenientes, dizem respeito a período anterior ao pedido de recuperação fiscal, relativos aos anos de 2005 e meados de 2011, e que os fatos anteriores a 2009 já se encontram atingidos pela decadência. Também argumentam que não há crime falimentar, assim como não há Caixa 2, na forma como descrita pelo administrador judicial. Quanto ao crime de evasão de divisas, alegam que o que ocorre é a exportação de mercadorias sem a finalização da operação regular do câmbio, configurando, no máximo, infração administrativa, mas não crime de evasão de divisas.

Argumentam que se existiu omissão de receita, esta ocorreu antes da entrada da empresa em Recuperação Judicial, em 31/01/2012, e referida omissão é da antiga administração e gestão (Gennaro Mondelli até fevereiro de 2008 e espólio de Genaro Mondelli e Martino Mondelli até outubro de 2010), da qual os requerentes não participaram.

Asseveram que, em 29 de maio de 2014, após a desmistificação pela autoridade policial, nos autos do Inquérito Policial n. 175/2013, de todos os indícios criados falsamente pelo administrador judicial Fernando José Ramos Borges, restando clara a fraude processual, este último protocolou petição direcionada para a juíza Rossana Teresa Curioni Mergulhão, afirmando que havia descoberto crimes falimentares, crime contra a ordem tributária e suposto benefício a diversos credores da empresa recuperanda, deixando claro que a empresa deveria falir e colocar no comando o gestor nomeado Charles Marc Henri Legulle.

4. Em relação ao processo administrativo, ora em análise, os impugnantes arguíram nulidade do auto de infração pelas razões a seguir sintetizadas.

Quebra do sigilo bancário sem autorização judicial

Alegaram que ocorreu a quebra do sigilo bancário do contribuinte e dos acionistas sem ordem judicial, não sendo admissível a quebra do sigilo pelo administrador judicial. Relativamente à pessoa jurídica, afirmam que os extratos bancários, devassados sem ordem judicial, foram emitidos em abril de 2014, e referem-se a operações anteriores a 2012, quando do pleito de recuperação judicial. Sustentam que o administrador judicial só poderia ter acesso aos mesmos durante o processo de recuperação para acompanhar a saúde financeira da empresa.

Nulidade das intimações do Mandado de Procedimento Fiscal Alegaram que o gestor judicial não detém poderes para representar a sociedade, e muito menos para receber intimações fiscais e quebrar o sigilo bancário dos acionistas e do Conselho Administrativo, pois os acionistas jamais deixaram de ser os verdadeiros proprietários da empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A e o Conselho de Administração, órgão que pode deliberar sobre qualquer matéria, não foi afastado. Concluíram que Charles Henri Marc Leguille, na condição de gestor da empresa HAPI, não pode representar a sociedade em atos sujeitos ao sigilo fiscal, nem pode exercer sequer a função de gestor judicial.

Decadência do lançamento apurado trimestralmente

Alegaram que em relação ao IRPJ e CSLL o fato gerador ocorre trimestralmente e, assim, parte do lançamento estaria decaído nos termos da legislação que estabelece apuração trimestral.

Erro na capitulação legal da infração (1)

Alegaram a impossibilidade de aplicação da presunção legal sobre os depósitos, já que o contribuinte não foi regularmente intimado. Prosseguem alegando que tais receitas possuem tratamento tributário próprio para apuração no lucro trimestral, não cabendo desta forma à autoridade fiscal, com base na recomposição dos dados bancários da ora impugnante, presumir que tais receitas sejam fruto de renda não comprovada.

Concluíram que diante da manifesta ausência de correspondência entre a realidade fática do caso e a legislação que rege a tributação das empresas de construção, no regime de apuração do lucro real trimestral, a aplicabilidade da presunção é totalmente descabida, eivando de nulidade qualquer procedimento tendente a ratear pretensos créditos bancários de origem não comprovada proporcionalmente a receitas da atividade, que tenham sido efetivamente auferidas no período sob fiscalização, sendo insubsistente a adoção deste critério para o arbitramento dos rendimentos rurais tributáveis, face a total ausência de amparo legal.

Acrescentaram que a Fiscalização deveria identificar, positivamente, qual preceito o impugnante descumpriu, ou melhor, caberia relacionar, por exemplo, a previsão legal da infração cometida, aplicando a penalidade nela prevista, caso isso, de fato, tenha ocorrido. O que, na verdade, não se concretizou.

Erro na capitulação legal da infração (2)

Alegaram que, em momento algum, a fiscalização procurou identificar a fonte das receitas que o impugnante realizou. Tendo em vista que na atividade rural existem meios próprios para a apuração de rendimentos, não caberia a autoridade fiscal, com base na recomposição dos dados da CPMF da empresa atuada, presumir que tais receitas sejam fruto de atividade rural. O montante tributável apurado pela fiscalização, através do arbitramento, configura-se, portanto, em um ato subjetivo e de mera liberalidade.

Com efeito, o comando introduzido pelo art. 18 da Lei n.º 9.250/95, dispõe sobre a obrigatoriedade de se comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor da operação e a data da operação, fato que afasta a pretensão de presumir-se que estas receitas provêm da atividade rural.

Acrescentam que, mesmo que se admitisse a ocorrência de infração, não poderia ter sido efetuado o lançamento com base no fundamento adotado, dado que os dispositivos legais que amparam a autuação não correspondem, mesmo que hipoteticamente, a realidade dos fatos.

Erro na identificação do sujeito passivo

Alegam que no Termo de Verificação Fiscal a autoridade fiscal reconhece a existência de recebimento dos recursos pela fiscalizada tendo origem em suas atividades comerciais, todavia deixa ao largo as atividades de cunho rural, já que o contribuinte, não tendo sido regularmente notificado, não pode informar.

Prosseguem afirmando que “tal constatação torna indiscutível a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo, visto que o reconhecimento da origem dos recursos nas atividades comerciais, industriais e rurais do impugnante descaracteriza a tributação dos créditos bancários em desfavor de sua pessoa jurídica, por ser nítida a prática de diversas atividades comerciais, por ser inegável e patente a prática habitual de tais operações comerciais, como, por exemplo, o comércio de animais.”.

Asseveram que sendo claro e incontroverso o erro na identificação do sujeito passivo que compõe a presente relação, face a todas as provas trazidas a colação, que comprovam a origem dos recursos que transitaram nas contas correntes da atuada e que foram devidamente reconhecidas pela autoridade fiscal, a presente autuação deve ser cancelada.

Falta de intimação regular do titular legal da conta corrente Argumentam que nenhum dos representantes legais da empresa foi regularmente intimado, portanto, teria ocorrido cerceamento de defesa por ausência de intimação na pessoa do titular da conta corrente, ou seja, na pessoa do representante legal.

O gestor judicial, segundo afirmam, não apresentou a documentação que comprovaria a origem dos recursos de diversos depósitos. Sendo assim, em relação ao aspecto formal e material, o auto é nulo, pois não ocorreu a intimação

regular do titular da conta mantida em depósito em conta junto a instituição financeira.

#### Ausência de documentos

Alegam que a fiscalização deixou de observar a Portaria SRF nº 180/2001 e a Lei nº 9.784/99, uma vez que a emissão da Requisição de Informações de Movimentação Financeira (RMF), sem a proposta formal de sua expedição, ocasionou a ilegalidade na utilização dos dados e extratos de movimentação financeira.

Acrescentam que, de acordo com os §§ 5º e 6º do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001, a emissão do RMF deve ser precedida de um relatório circunstanciado, devidamente motivado e fundamentado. Todavia, tanto o relatório circunstanciado quanto a RMF não foram anexados aos autos, impossibilitando ao contribuinte o exercício de seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a impugnação insurgiu-se quanto aos seguintes elementos:

#### Suposta omissão de rendimentos

Os impugnantes reiteram que não ocorreu a regular intimação do contribuinte, uma vez que não foram encaminhados aos verdadeiros representantes legais do contribuinte qualquer Mandado de Procedimento Fiscal. Ademais, segundo alegam, a Auditoria Fiscal não procurou identificar a fonte das receitas do impugnante.

Origem dos recursos e inaplicabilidade do art. 42 da Lei 9.430/96 Também alegam que a fiscalização não observou o art. 18 da Lei 9.250/95, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se comprovar a veracidade das receitas e das despesas.

Conforme se pode verificar nos autos, não se ofereceu aos verdadeiros representantes legais do titular da conta, a oportunidade de prestarem informações a respeito dos recursos que transitaram nas contas correntes em questão, o que é causa de cerceamento de defesa.

Ressaltam, que não se pode cogitar que o ingresso dos recursos nas contas correntes seja de origem desconhecida, pois não se está diante de um depósito, ou de um recebimento de crédito ou ainda de uma cobrança de valores. A operação consiste em um adiantamento, com rendimento nele impregnado, não tendo seu fato gerador ocorrido no momento do seu desconto, mas sim na data do efetivo vencimento da cártula, ou em sendo empréstimo, nem rendimento será.

Prosseguem alegando que diante de tais constatações, as operações aqui fiscalizadas e autuadas não estão alcançadas pelas disposições do art. 42 da Lei nº 9.430/96, por não ser possível estabelecer, precisamente, a data do fato gerador

do pretense rendimento, quando não ocorre a intimação regular do representante legal do contribuinte.

Sustentam que os documentos apresentados na fase da fiscalização provam que os recursos recebidos pela fiscalizada eram provenientes de suas atividades comerciais, não sendo possível, portanto, submetê-los à tributação de recursos de origem não comprovada.

Invalidez do lançamento com base em quebra de sigilo bancário

Alegam nulidade no lançamento por vício material na coleta das informações bancárias sem prévia ordem judicial, em violação ao já decidido pelo STF, e que os dados bancários não foram entregues pelo titular ou pelo seu representante legal, portanto, segundo entendem o lançamento não pode subsistir.

Impossibilidade de responsabilização por sujeição passiva solidária Alegam que os fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal dizem respeito a período anterior ao pedido de recuperação fiscal, relativos aos anos de 2005 a meados de 2011, período que sequer os atuais acionistas exerceram qualquer gestão, pois até a morte de Genaro Mondelli, a administração era exercida exclusivamente por este, e após em conjunto pelo espólio de Genaro Mondelli e Martino Mondelli, quando então entregaram o cargo de administradores da companhia em 7/10/2010, consoante documentação anexada.

Impossibilidade de aplicação da multa agravada de 150% Novamente alegam que nenhum dos representantes legais da empresa foi regularmente intimado, e assim teria ocorrido cerceamento de defesa, sendo nulo o lançamento, o que impossibilita o lançamento de multa agravada.

Sustentam que a aplicação da multa de 150% não deve subsistir, pois não há registros de documentos inidôneos ou fraudes na escrituração contábil. Não há que se falar em fraude à lei ou dolo, em virtude de uma conta de depósito do titular não estar conciliada com a contabilidade.

Efeito confiscatório da multa

Argumentam que a multa de 75% afronta, não só o princípio da vedação da instituição de tributo com efeito confiscatório, como também o direito de propriedade.

Ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo de juros de mora

Defendem o direito à utilização de juros de mora de 1% ao mês para a atualização de seus débitos, pois alegam que a Taxa Selic que a lei pretende equiparar a juros moratórios, possui natureza remuneratória.

Da verdadeira fraude a ser investigada

Anexam trechos da petição do processo 0004410-03.2014.403.6108, que trata de tutela de evidência, que tem por objetivo o reconhecimento da legitimidade da

gestora judicial para figurar como responsável tributária pelos débitos da atuada.

Por fim, requerem a juntada de todos os ofícios relatados pela Fiscalização e não disponibilizados aos requerentes, sob pena de nulidade por ofensa a ampla defesa e contraditório.

- Impugnação da atuada – Mondelli Indústria de Alimentos S/A, representada pela gestora indicada pelo juízo Inicialmente, a impugnante informa que a atual Gestora foi nomeada pelo juízo onde se processa a recuperação judicial e representa os interesses do contribuinte judicial e extrajudicialmente em atos de gestão, e que durante a instrução processual sempre colaborou com a fiscalização, fornecendo todos os documentos e informações de que dispunha, sendo de interesse da companhia e da própria Gestora, a apuração e transparência de todos os atos pretéritos que contribuíram para a deletéria situação financeira vivenciada.

Afirma na impugnação, que a fiscalização apurou que a pessoa jurídica Mondelli Indústria de Alimentos S/A teria movimentado valores na conta corrente nº 735-1, agência 0075, do Banco Itaú, no ano-calendário de 2011, que não foram contabilizados no período de janeiro/2011 a setembro/2011 e contabilizados parcialmente, sem a contrapartida das receitas auferidas no período de outubro/2011 a dezembro/2011. Sendo assim, foram constituídos, por meio de auto de infração, créditos tributários correspondentes ao IPRJ, CSLL, COFINS e PIS. Incidindo sobre os valores apurados multas de 75% e 150%.

Contestando o lançamento aduz como razões de defesa o seguinte :

Da verdade real

Alega que a busca pela verdade real ou verdade material deve ser o fim almejado pelos órgãos responsáveis pelos processos decisórios, com vistas a garantir a efetividade da aplicação da justiça e, em última análise, assegurar a pacificação social. Assim, a simples movimentação bancária, embora destituída de sua contabilização, não atesta, de pronto, omissão de receita para fins de incidência tributária, por se tratar de mera presunção legal, passível de mudança.

Lançamento de imposto com base em "renda presumida" Alega que a movimentação bancária do contribuinte, levantada por meio de extratos, foi considerada como disponibilidade econômica ou jurídica para fins de lançamento de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, entretanto, esses dados, por si só, não demonstram nenhuma exteriorização de riqueza que permita a incidência do gravame fiscal, pelo menos em relação à pessoa jurídica.

Prossegue argumentando que ao lado da movimentação dos valores na conta corrente do contribuinte, é igualmente necessário que se faça a comprovação da utilização dos valores depositados, de forma a evidenciar aumento de patrimônio e os chamados "sinais exteriores de riqueza", vez que os simples depósitos bancários são tidos como meros indícios.

Acrescenta que o fato de se comparar a renda declarada pelo contribuinte com o montante dos depósitos não tem o condão de revelar a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN. Assim, os depósitos bancários, embora possam refletir indícios de auferimento de renda, não caracterizam, per si, disponibilidade de rendimentos, razão pela qual não podem ser considerados como "aplicações" no fluxo de "entradas" e "saídas" para apuração de variação patrimonial. Cabe à fiscalização aprofundar seu poder de investigação para demonstrar que os depósitos representaram, efetivamente, gastos suportados pelo contribuinte.

Justifica esse argumento, citando o art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, que dispõe sobre o cancelamento de débitos com a Fazenda Nacional, quando constituídos exclusivamente com base em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Também menciona que a jurisprudência, nesse sentido, é maciça e pacífica tanto do antigo Conselho de Contribuintes, quanto da Câmara Superior de Recursos Fiscais e ainda do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a autuação decorreu da presunção de que a falta de escrituração dos valores movimentados na conta corrente e não contabilizados, per si, caracterizam, também, omissão de receita. Entretanto, a autoridade fiscal deve provar de forma inequívoca os fatos indiciários, não podendo se valer da presunção para constituição do crédito tributário, sob pena de nulidade do lançamento por ausência de prova.

**Erro na determinação da base de cálculo dos tributos**

Argumenta que a fiscalização considerou a totalidade dos valores movimentados em conta bancária da autuada para lançamento do IRPJ, quando deveria ter utilizado um dos critérios do lucro arbitrado para lançamento do imposto. Acrescenta que os valores de depósitos bancários, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda, não devem constituir fatos geradores do imposto de renda.

Prossegue alegando que em virtude da não contabilização das totalidades das operações, a contabilidade torna-se imprestável, hipótese em que é aplicado art. 47 da Lei nº 8.981/95 que tem redação semelhante ao art. 530 do RIR/99.

Acrescenta que o art. 532 do RIR/99 dispõe que quando conhecida a receita bruta, o valor tributável deve ser apurado aplicando-se os mesmos percentuais aplicáveis para o cálculo da estimativa mensal e o lucro presumido.

E conclui que o erro na determinação da base de cálculo do IRPJ contamina o lançamento com vício insanável de ilegalidade, tornando-o nulo.

**Princípios da razoabilidade e proporcionalidade e as multas aplicadas**

A impugnante alega que a fixação de multa no patamar de 75% e 150% sobre o valor do tributo que deixou de ser pago desvirtua o seu objetivo de neutralizar o efeito tributário e reprimir condutas dolosas que provocam lesão ao Fisco.

Argumenta que não pode haver distorção entre a medida estabelecida em lei e o fim por ela objetivado, e que o modo de combater e punir os ilícitos fiscais deve ser disposto com penalidades que guardem adequação dos meios e dos fins, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Argumenta que na análise deste princípio aplicado a multas fiscais, vislumbra-se que uma lei que estabeleça uma multa elevada para combater a sonegação fiscal deve ser graduada em percentual proporcional ao seu objetivo de punir e reprimir o ato ilícito.

A questão ainda é importante, em vista de que a não observância do princípio da proporcionalidade na imposição das multas podem violar o direito à propriedade.

Também invoca o princípio do não-confisco, e embora a Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, vede somente a utilização do tributo com efeito de confisco, a mesma regra há de ser aplicada às obrigações acessórias. Afirma que o efeito confiscatório tem ínsita relação, quando tratado em matéria tributária, com o princípio da capacidade contributiva. A capacidade econômica é a condição básica para a incidência de uma exação fiscal. A incidência dessas multas fiscais confiscatórias afetará a capacidade contributiva.

Ainda sobre a multa, aduz que é exatamente com fundamento no princípio da boa-fé, e, portanto, pela exclusão de culpa, que não pode o contribuinte ser punido pela multa agravada. Toda e qualquer infração pressupõe um mínimo de culpabilidade. Se não há culpa, obviamente, não há sanção. Além do mais, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao suposto acusado.

Do pedido

Ao final, requer que seja julgada procedente a impugnação para o fim de declarar a insubsistência e nulidade de todos os autos de infração oriundos do presente processo administrativo, seja pelo erro na determinação da base de cálculo do IRPJ, seja pela ausência de comprovação de que a simples movimentação bancária não contabilizada constitui receita ou disponibilidade econômica e jurídica para atrair a incidência dos respectivos tributos.

Subsidiariamente, na hipótese de persistir a cobrança, requer : a) a revisão do lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para o fim de reconhecer e determinar que os valores da movimentação bancária sejam computados para determinação da base de cálculo tributável mediante utilização dos mesmos percentuais aplicados ao lucro presumido acrescidos de 20%; b) a redução das multas punitivas de 75% e 150% prevista no art. 44, I, e §1º, da Lei 9.430/96 para a multa moratória de 20% prevista no art. 61 do mesmo diploma legal, uma vez que a manutenção da multa punitiva atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além de afetar a própria capacidade contributiva da empresa.

• Impugnação apresentada por Roberval Neres dos Santos A ciência do Auto de Infração ocorreu em 17/06/2016.

O impugnante, por intermédio de seu advogado, apresentou impugnação de fls 18.620/18.627 para contestar o lançamento e a sujeição passiva alegando que conquanto contratado para exercer o cargo de diretor administrativo, e cumulativamente, comercial, não dispunha de autonomia no que se refere a administração de natureza contábil e financeira.

Argumenta que exercia somente a função relativa à administração administrativa e comercial, e que, embora figure no quadro societário da empresa, não há qualquer documento contábil que contenha sua assinatura.

Enfatiza que a legislação tributária não admite a aplicação de penalidade de forma solidária por mera presunção. Cita a jurisprudência para sustentar que a responsabilidade subsidiária alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado relativamente às obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Transcreve trecho do Acórdão 1101-001-239, proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que considerou que somente é possível sustentar a responsabilidade solidária por interesse comum, quando restar demonstrado que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seu resultado.

Dessa forma, requer que a impugnação seja acolhida, e em decorrência o lançamento seja julgado improcedente.

- Impugnação apresentada por Vangélio Mondelli A ciência do Auto de Infração ocorreu em 17/06/2016.

O impugnante, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação de fls 18.642/18.686 para contestar o lançamento e a sujeição passiva, pelas razões expostas abaixo:

Inexistência da Responsabilidade Tributária Passiva Atribuída Inicialmente, alega que a autoridade fiscal imputou a responsabilidade solidária por excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, com fundamento no art. 135 do CTN, ao impugnante, na suposição que o Sr. Vangélio Mondelli seria administrador da empresa, com base em pesquisas efetuadas à Junta Comercial de São Paulo (JUCESP), em que consta o nome do impugnante representando o espólio de seu genitor, Gennaro Mondelli, sócio da autuada.

Esclarece que apesar de filho de sócio e fundador da empresa fiscalizada, nunca participou da gestão da mesma, não detendo cargo de diretor ou gerente, e nem mesmo participando da gestão da sociedade. Alega que sua relação com a empresa autuada era restrita à trabalhista, pois era mero funcionário da empresa, regularmente registrado, na função/cargo de comprador I no ano de 2001, e que desenvolveu tal cargo/função ostensivamente até pouco tempo posterior ao falecimento de seu pai, ocorrido em 01/fevereiro/2008, quando o fato de ser filho/herdeiro do sócio falecido passou a incomodar os gestores da empresa, terminando por ser demitido em 01/outubro/2010, ocasião em que suas funções

profissionais e inerentes ao cargo de comprador, já estavam totalmente encerradas pela gestão contemporânea.

Argumenta que o período de autuação não coincide com o período em que foi funcionário da empresa autuada, tampouco com o período em que o espólio, por ele representado, fazia parte do quadro societário.

Alega que a responsabilidade atribuída com fulcro no art. 135 do CTN não tem razão de ser, primeiro porque a tipificação exige que haja ato, comissão, atitude; e, segundo, exige que esta ação (ato) seja com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto. Afirma que o ato doloso deve estar claramente indicado e provado, todavia não consta nos autos a indicação, nem mesmo prova de que o impugnante tenha praticado qualquer ato que leve a presunção fiscal de responsabilidade.

Sustenta que a simples juntada de informação de que o impugnante fora alçado, por disposição contratual, a condição de administrador, nada prova e não indica qualquer ato ou ação do impugnante.

Acrescenta que não ficou caracterizado, nem provado, o ato, o dolo ou mesmo a má fé do impugnante, no caso vertente, razão pela qual deve ser determinada a improcedência da alocação e inclusão do impugnante no polo passivo tributário, sendo manifesta a sua ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo inverter-se o ônus probandi de demonstrar a existência das circunstâncias ensejadoras da responsabilidade do impugnante.

Segundo o impugnante, a autoridade fiscal ao deixar de instaurar procedimento prévio e de intimar os "responsáveis solidários" no curso da ação fiscal, intimando-os somente ao final da lavratura dos autos de infração, violou de forma clara e agressiva, todo e qualquer princípio de ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, na medida em que a ciência dos "responsáveis solidários" se deu, via postal, exclusivamente para adimplemento da obrigação constituída nos lançamentos combatidos.

Aplicação da Verdade Material Afirma que não se respeitou, no procedimento, o princípio mais importante que regula o processo administrativo fiscal, ou seja, o princípio da verdade real ou verdade material, posto que a autoridade fiscal fez referência a depósitos bancários sem qualquer nexo causal entre estes e eventual receita omitida ou auferida, utilizando o impróprio e repugnante critério da "presunção", sendo que a jurisprudência exige que haja um nexo causal entre a alegada omissão de rendas e o fato gerador da obrigação tributária. Em estrita observância ao princípio da busca da verdade real ou material, a fiscalização deveria ter efetuado diligências para comprovar suas alegações e nunca transferir ao impugnante, ou a autuada o ônus da prova, mesmo porque a nossa Constituição Federal consagra o direito de ficar calado, ou seja, de não confessar eventual irregularidade cometida (CF, art. 5º, LXIII).

Inocorrência do fato gerador

Assevera que não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, não havendo, por isso, justa causa para o lançamento, já que a fiscalização não comprovou a efetividade da existência de receita., apenas há referência a compras e depósitos. Em outras palavras, não houve o fenômeno chamado subsunção do fato à norma, mesmo porque não ocorreu, no mundo fenomênico, o fato (omissão de receita) mencionado nos autos, pois, simples depósitos bancários, sem aprofundamento da auditoria fiscal não autorizam o arbitramento do lucro.

Acrescenta que a jurisprudência judicial e administrativa firmou entendimento que os depósitos bancários não representam aquisição de disponibilidade econômica.

Por fim, conclui que não há prova da ocorrência do fato gerador, pois os extratos bancários, por si nada provam, e sequer se provou que a autuada e os responsáveis solidários tenham auferido receitas/rendas, pois nem mesmo houve prova de qualquer acréscimo patrimonial, devendo, por isso, o auto de infração ser considerado nulo e a mesma sina deve ter a tributação reflexa, relativamente às contribuições sociais exigidas (PIS, COFINS e CSLL), ressaltando que a legislação e a jurisprudência não autorizam o fisco considerar fatos geradores das referidas contribuições, a mera presunção de "omissão de receita da atividade".

Inaplicabilidade da multa qualificada

Contesta a aplicação da multa qualificada alegando, em síntese, que para ser aplicada a multa de 150% é necessário que haja descrição e incontestada comprovação da ação ou omissão dolosa, na qual fique evidente o intuito de sonegação, fraude ou conluio.

Ressalta que “punir contribuintes com multas qualificadas, com lastro em juízo discricionário da fiscalização, é verdadeiro atentado à ordem jurídica, aos princípios da proteção da confiança, da razoabilidade, da proporcionalidade, da proibição de excesso, da boa-fé, da presunção da inocência e, acima de tudo, da justiça”.

Pedido final Ao final, requer: (a) que se receba, aprecie e julgue procedente a presente impugnação, determinando, por via de consequência, a anulação dos autos de infração; (b) o cancelamento do crédito tributário neles consubstanciados, abrangendo o lançamento, a multa Mondelli; (d) a apresentação de provas em qualquer fase processual, inclusive pericial, consoante jurisprudência pacificada do CARF; (e) por fim a notificação e intimação do decisório e eventuais despachos interlocutórios, também ao patrono do impugnante, subscritor da presente impugnação, em seu endereço, conforme constante no timbre, sob pena de nulidade do ato, nos termos da legislação legal, sobretudo o Estatuto da Advocacia.

- Impugnação apresentada por Gennaro Mondelli Filho A ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/06/2016.

O impugnante, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação de fls 18.738/18.789 para contestar o lançamento e a sujeição passiva aduzindo como razões de defesa o seguinte:

#### Inexistência da Responsabilidade Tributária Passiva Atribuída

Inicialmente, alega que a autoridade fiscal imputou a responsabilidade solidária por excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, com fundamento no art. 135 do CTN, ao impugnante, na suposição que o Sr. Gennaro Filho, seria administrador da empresa, com base em uma procuração lavrada pelo genitor do mesmo, enquanto vivo e sócio da empresa, nos idos do ano de 2001, bem como em uma suposta Nota Promissória assinada pelo impugnante.

Esclarece que apesar de filho de sócio e fundador da empresa fiscalizada, nunca participou da gestão da mesma, não detendo cargo de diretor ou gerente, e nem mesmo integrando o quadro societário da atuada. Alega que sua relação com a empresa atuada era restrita à trabalhista, pois era mero funcionário da empresa, regularmente registrado, na função/cargo de comprador no ano de 1994, e que desenvolveu tal cargo/função ostensivamente até pouco tempo após o falecimento de seu pai, ocorrido em 01/fevereiro/2008, quando o fato de ser filho/herdeiro do sócio falecido passou a incomodar os gestores da empresa, terminando por ser demitido em 30/outubro/2010, ocasião em que suas funções profissionais e inerentes ao cargo de comprador, já estavam seriamente restringidas pela gestão contemporânea.

Segundo o impugnante, a procuração outorgada pelo seu genitor, enquanto ainda vivo, teve por propósito permitir que representasse a empresa nas funções inerentes a seu cargo funcional de comprador e somente vigorou, nas raras ocorrências de absoluta necessidade, para fins de efetivar a compra de gado, sendo a mesma revogada tacitamente, pelo falecimento de seu pai. Assevera que em nenhum momento foi administrador ou sócio da empresa atuada e muito menos responsável pela operação, determinações e decisões da mesma. Acrescenta que nem mesmo assumiu a condição de inventariante do espólio em razão do falecimento do pai, e sequer o espólio de Genaro Mondelli (pai) figura na sociedade da empresa fiscalizada.

Alega que a responsabilidade atribuída com fulcro no art. 135 do CTN não tem razão de ser, primeiro porque a tipificação exige que haja ato, comissão, atitude; e, segundo, exige que esta ação (ato) seja com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto. Afirma que o ato doloso deve estar claramente indicado e provado, todavia não consta nos autos a indicação, nem mesmo prova de que o impugnante tenha praticado qualquer ato que leve a presunção fiscal de responsabilidade.

Sustenta que a simples juntada da procuração nada prova e não indica qualquer ato ou ação do impugnante. Acrescenta que sua assinatura subscrita no que se identificou como sendo uma Nota Promissória (NP) não pode ser entendida como uma ação inerente ao tipo incurso, pois não se presta a indicar abuso de poder,

pois pelo contrário, eis que a margem da mesma consta, tratar-se de aquisição de gado, portanto inserto na atividade da empresa. Enfatiza que o documento indicado como nota promissória, não se reveste das características de nota promissória. Acrescenta ainda que não ficou caracterizado, nem provado, o ato, o dolo ou mesmo a má fé do impugnante, no caso vertente, razão pela qual deve ser determinada a improcedência da alocação e inclusão do impugnante no polo passivo tributário, sendo manifesta a sua ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo inverter-se o ônus probandi de demonstrar a existência das circunstâncias ensejadoras da responsabilidade do impugnante.

Segundo o impugnante, a autoridade fiscal ao deixar de instaurar procedimento prévio e de intimar os "responsáveis solidários" no curso da ação fiscal, intimando-os somente ao final da lavratura dos autos de infração, violou de forma clara e agressiva, todo e qualquer princípio de ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, na medida em que a ciência dos "responsáveis solidários" se deu, via postal, exclusivamente para adimplemento da obrigação constituída nos lançamentos combatidos.

Nulidade da atribuição de solidariedade – procuração não válida Ainda em preliminar, arguiu que a procuração que fundamentou a inclusão do impugnante como sujeito passivo por solidariedade não é válida, pois que extinta pela morte do outorgante, e mais adiante, pela saída do Espólio do outorgante do quadro societário da empresa. Essas duas hipóteses, segundo afirma, estão previstas no art. 682 do Código Civil.

Alega ainda que a Nota Promissória também não se presta a comprovar a responsabilidade solidária, pois data de 2009, porém o ano-calendário da autuação é 2011.

Aplicação da Verdade Material Afirma que não se respeitou, no procedimento, o princípio mais importante que regula o processo administrativo fiscal, ou seja, o princípio da verdade real ou verdade material, posto que a autoridade fiscal fez referência a depósitos bancários sem qualquer nexo causal entre estes e eventual receita omitida ou auferida, utilizando o impróprio e repugnante critério da "presunção", sendo que a jurisprudência exige que haja um nexo causal entre a alegada omissão de rendas e o fato gerador da obrigação tributária. Em estrita observância ao princípio da busca da verdade real ou material, a fiscalização deveria ter efetuado diligências para comprovar suas alegações e nunca transferir ao impugnante, ou a atuada o ônus da prova, mesmo porque a nossa Constituição Federal consagra o direito de ficar calado, ou seja, de não confessar eventual irregularidade cometida (CF, art. 5º, LXIII).

Inocorrência do fato gerador

Assevera que não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, não havendo, por isso, justa causa para o lançamento, já que a fiscalização não comprovou a efetividade da existência de receita., apenas há referência a compras e depósitos. Em outras palavras, não houve o fenômeno chamado subsunção do fato à norma,

mesmo porque não ocorreu, no mundo fenomênico, o fato (omissão de receita) mencionado nos autos, pois, simples depósitos bancários, sem aprofundamento da auditoria fiscal não autorizam o arbitramento do lucro.

Acrescenta que a jurisprudência judicial e administrativa firmou entendimento que os depósitos bancários não representam aquisição de disponibilidade econômica.

Por fim, conclui que não há prova da ocorrência do fato gerador, pois os extratos bancários, por si nada provam, e sequer se provou que a autuada e os responsáveis solidários tenham auferido receitas/rendas, pois nem mesmo houve prova de qualquer acréscimo patrimonial, devendo, por isso, o auto de infração ser considerado nulo e a mesma sina deve ter a tributação reflexa, relativamente às contribuições sociais exigidas (PIS, COFINS e CSLL), ressaltando que a legislação e a jurisprudência não autorizam o fisco considerar fatos geradores das referidas contribuições, a mera presunção de "omissão de receita da atividade".

Inaplicabilidade da multa qualificada

Contesta a aplicação da multa qualificada alegando, em síntese, que para ser aplicada a multa de 150% é necessário que haja descrição e incontestada comprovação da ação ou omissão dolosa, na qual fique evidente o intuito de sonegação, fraude ou conluio.

Ressalta que “punir contribuintes com multas qualificadas, com lastro em juízo discricionário da fiscalização, é verdadeiro atentado à ordem jurídica, aos princípios da proteção da confiança, da razoabilidade, da proporcionalidade, da proibição de excesso, da boa-fé, da presunção da inocência e, acima de tudo, da justiça”.

Decadência O impugnante também se insurge contra o auto de infração alegando decadência, uma vez que a lavratura da infração ocorreu em junho de 2016 e as autuações são relativas a 2011, e, portanto, tendo-se que o vencimento dos tributos ocorrem no mês seguinte ao vencido, qualquer autuação anterior a referência maio estaria atingida pelo instituto da decadência.

Pedido final Ao final, requer: (a) que se receba, aprecie e julgue procedente a presente impugnação, determinando, por via de consequência, a anulação dos autos de infração; (b) o cancelamento do crédito tributário neles consubstanciados, abrangendo o lançamento, a multa punitiva, os juros de mora e demais acréscimos; (c) a exclusão do impugnante, Genaro Mondelli Filho; (d) a apresentação de provas em qualquer fase processual, inclusive pericial, consoante jurisprudência pacificada do CARF; (e) por fim a notificação e intimação do decisório e eventuais despachos interlocutórios, também ao patrono do impugnante, subscritor da presente impugnação, em seu endereço, conforme constante no timbre, sob pena de nulidade do ato, nos termos da legislação legal, sobretudo o Estatuto da Advocacia.

- Impugnação apresentada por Constantino Mondelli Filho A ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/06/2016.

A impugnação de fls. 18.817/18.789, é semelhante àquela apresentada pela autuada e seus conselheiros e já relatada.

- Impugnação apresentada por Rosana Aparecida Accolini Dalla Coletta A ciência do Auto de Infração ocorreu em 25/06/2016.

A impugnante, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação de fls 19.765/19.792 para contestar o lançamento e a sujeição passiva aduzindo como razões de defesa o seguinte:

Preliminarmente, a impugnante assevera que detém participação irrisória na empresa autuada, 0,625% do capital social, e ainda nunca ostentou qualquer cargo de gestão e representação da sociedade.

Aduz que o art. 135 do CTN dispõe que a responsabilização pessoal de terceiros pelos créditos tributários das pessoas jurídicas autuadas, decorre necessariamente dos atos praticados com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto, desde que tais terceiros possuam poderes de gestão, administração e representação da sociedade.

Argumenta ainda que a responsabilidade pessoal, prevista no citado artigo, é exclusiva, de modo que ao ser invocado para justificar a exigência perante o terceiro, não mais poderia subsistir a exigência fiscal em face do contribuinte.

Cita a jurisprudência para enfatizar que a condição de sócia não administradora, afasta a responsabilidade solidária pelos ilícitos supostamente apurados.

Argumenta ainda que não há qualquer indício ou indicação de ato que a impugnantes pudesse ter praticado contra a lei ou contrato/estatuto da sociedade.

Alega que o auto de infração é nulo, pois não há prova contundente e cabal da responsabilidade da impugnante e transcreve acórdãos proferidos pelo CARF, nesse sentido.

Quanto ao mérito, sustenta que a fiscalização não logrou comprovar a efetiva ocorrência do fator gerador, já que segundo argumenta, não existe a alegada contabilidade paralela e as operações mencionadas no termo de verificação fiscal. Invoca o art. 122 do CTN para sustentar que é inadmissível, na dúvida, que a lei seja interpretada ao desfavor do contribuinte. Reproduz trechos de acórdãos exarados pelo extinto Conselho de Contribuinte e pelo CARF, assim como cita a jurisprudência, todos nesse sentido.

Por fim, alega o caráter confiscatório da multa aplicada e protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

- Impugnação apresentada por Gustavo Tabare Goyen Normey A ciência do Auto de Infração ocorreu em 11/07/2016.

A impugnação de fls. 20.027/20.034, é semelhante àquela apresentada por Roberval Neres dos Santos e já relatada.

- Impugnação apresentada pelo Espólio de Gelsomina Mondelli Accolini A ciência do Auto de Infração ocorreu em 25/06/2016.

O impugnante, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação de fls. 20.040/19.792 para contestar o lançamento e a sujeição passiva aduzindo como razões de defesa as mesmas reproduzidas na impugnação de Rosana Aparecida Accolini Dalla Coletta, e já relatadas.

Acrescenta que ocorreu vício formal no lançamento, pois no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária o sujeito passivo solidário é o Espólio de Gelsomina Mondelli Accolini, entretanto no Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 4 o sujeito passivo solidário é pessoa física Gelsomina Mondelli Accolini, o que invalidaria o auto de infração.

- Impugnação apresentada por José Roberto Dalla Coletta A ciência do Auto de Infração ocorreu em 25/06/2016.

O impugnante, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação de fls 20.267/20.294 para contestar o lançamento e a sujeição passiva, argumentando preliminarmente que apesar de participar do Conselho de Administração da atuada no período entre 15/04/2011 e 01/10/2013, não exerceu qualquer tipo de gestão executiva na empresa, tendo participado de poucas reuniões do Conselho de Administração para deliberação de atos burocráticos e aprovação de algumas formalidades dentro da sociedade. As demais alegações são semelhantes às reproduzidas na impugnação de Rosana Aparecida Accolini Dalla Coletta, e já relatadas.

- Recurso administrativo com efeito suspensivo com denúncia à lide Finalmente, passa-se ao recurso administrativo com efeito suspensivo com denúncia à lide, apresentado por Constantino Mondelli Filho, no qual requer, com fundamento nos art. 56 e seguintes e 61 da Lei 9.874/1999 e art. 125 do Código de Processo Civil, efeito suspensivo e denúncia à lide em face de Hapi Comércio Alimentícios, Charles Jean Marc Henri Leguille, Bernard Leguille e seus acionistas.

Argumenta ainda que houve cerceamento da defesa e contraditório, pois durante a fiscalização não foi inquirido sobre os fatos abrangidos neste procedimento.

Esclarece que mantinha vínculo empregatício com a atuada, e em maio de 2011 foi nomeado diretor institucional, e, portanto, não detinha gerência ou autoridade no departamento financeiro e de contabilidade da empresa. Suas funções estavam relacionadas às representações sociais da empresa. Gerenciava além dos relacionamentos com terceiros e clientes, a área de Recursos Humanos e Departamento de Pessoas.

Sustenta que a responsabilidade de eventuais tributos relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011 cabem a Hapi Comercio Alimentícios, Charles Marq Henri Leguille e Bernard Leguille.

5. A Egrégia 1ª Turma da DRJ/RPO, na sessão de 23/03/2017, Acórdão nº 14-64.859 (e-fls. 20796-20836), por unanimidade de votos deu provimento parcial à impugnação, sendo que o respectivo acórdão restou assim ementado, verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

no-calendário: 2011 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

As garantias do contraditório e da ampla defesa somente se manifestam com a instauração da fase litigiosa, ressalvados os procedimentos fiscais para os quais lei assim exija. Comprovado que tanto o sujeito passivo quanto os responsáveis solidários tomaram conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento, e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

**MULTA QUALIFICADA DE 150%**

Falta de escrituração de depósitos bancários e de pagamento dos tributos devidos caracterizam a conduta dolosa da contribuinte ensejadora da qualificação da multa.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS)**

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.**

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI.**

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma solidária com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido.

**Acórdão**

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa autuada, mantendo o crédito tributário de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS lançados para os ano-calendário 2011, assim como a responsabilidade solidária atribuída a José Mondelli, Braz Mondelli, Antônio Mondelli, Constantino Mondelli, Gennaro Mondelli Filho e Satoshi Fukuura, julgar parcialmente procedente as impugnações apresentadas por Roberval Neres dos Santos, Gustavo Tabare Goyen Normey, Constantino Mondelli Filho e José Roberto Dalla Coletta, excluindo parcialmente a responsabilidade solidária a eles atribuída, e integralmente procedentes as apresentadas por Rosana Aparecida Accolini Dalla Coletta, Vangélio Mondelli e

Gelsomina Mondelli Accolini, excluindo a responsabilidade solidária a eles atribuída, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo.

5. Cientificados da decisão de primeira instância, o contribuinte e os responsáveis tributários apresentaram recursos voluntários (e-fls. 21219-21343; 21418-21420), com as alegações já suscitadas quando da peça impugnatória, **as quais serão analisadas em detalhe no voto:**

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

7. O recurso de ofício e os recursos voluntários do contribuinte e responsáveis solidários são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pelas partes quanto ao seu seguimento, razão, pela qual deles conheço.

***Preliminares de nulidades – da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial; nulidades das intimações do MPF; cerceamento de defesa; erro na identificação do sujeito passivo e indeferimento denunciação da lide***

8. Em preliminar, a controvérsia gira em torno das seguintes questões: (i) nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, (ii) nulidades das intimações do MPF; (iii) nulidade por quebra do sigilo bancário e (iv) erro na Identificação do sujeito passivo

9. Os recorrentes levantam uma série de questões preliminares que, se acolhidas, poderiam levar à nulidade do lançamento. Passo a analisá-las individualmente, adiantando que nenhuma delas merece prosperar, conforme a sólida fundamentação já adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

### **Do Suposto Cerceamento de Defesa**

10. Alegam os recorrentes a ocorrência de cerceamento de defesa, pois os responsáveis solidários só tiveram ciência da apuração fiscal após a lavratura do auto de infração, o que havia contaminado todo o procedimento fiscal por transgressão aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

11. A preliminar não se sustenta. Em conformidade com o voto condutor julgado recorrido, o Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, possui duas fases distintas: a de fiscalização (inquisitorial) e a litigiosa (processual). O contraditório e a ampla defesa são garantias da fase litigiosa, que se instaura com a impugnação à exigência fiscal (art. 14 do referido decreto).

12. Na fase de fiscalização, o Fisco exerce seu poder-dever de investigar, não havendo ainda uma acusação formalizada contra o contribuinte ou responsáveis. A relação processual só se estabelece com o lançamento e a posterior impugnação, consoante estabelece o art. 14 do PAF. É nesta fase que o sujeito passivo, nos termos do art. 16 do PAF, poderá exercer plenamente o seu direito de defesa, apresentar os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

13. No caso em tela tendo sido os recorrentes devidamente notificados do auto de infração e tendo-lhes sido garantido o direito de apresentar suas defesas e recursos, não há que se falar em cerceamento de defesa.

14. Pelo exposto, rejeito a preliminar.

#### **Da Alegada Nulidade por Quebra de Sigilo Bancário**

15. Suscitou, também em preliminar, a nulidade do processo, porque baseado em prova ilícita, já que o sigilo bancário é direito sob reserva de jurisdição, não podendo ser a LC 105/2001 aplicada retroativamente, porque é norma de caráter nitidamente material.

16. Argumentam os recorrentes que o lançamento seria nulo por se basear em dados bancários obtidos sem autorização judicial, e uma vez que não houve intimação da pessoa do titular da conta corrente, ou seja, na pessoa do representante legal e que os responsáveis solidários não tomaram ciência das intimações endereçadas à empresa durante o procedimento fiscal, em especial para apresentar documentos, entre eles os relativos às movimentações financeiras.

17. A alegação também não procede. A decisão da DRJ foi clara ao afirmar que "não houve qualquer irregularidade na obtenção dos extratos bancários". A Lei Complementar nº 105/2001, em seu art. 6º, autoriza a autoridade fiscal a examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa.

18. Pelos mesmos motivos é descabida a alegação do cerceamento de defesa pela ausência do relatório circunstanciado e da RMF nos autos.

19. Primeiramente, há que se observar que nada impede que o Fisco requirite, diretamente ao contribuinte, a apresentação dos extratos bancários. A fiscalizada foi intimada, inicialmente, para apresentar os extratos das contas bancárias, sendo tais extratos, apresentados pelo próprio sujeito passivo.

20. Considerando que todas as determinações, precauções e garantias exigidas pela aludida Lei Complementar n.º 105/2001, com o intuito de garantir a mais perfeita inviolabilidade dos dados bancários da defendente foram, e estão sendo adotadas, no curso do presente procedimento, há que se considerar perfeitamente lícita e respaldada na lei a utilização dos extratos bancários na apuração do crédito tributário.

21. Portanto não procede a alegação de que a fiscalização ilegalmente violou o sigilo bancário do recorrente. Entendo que, agiu corretamente a fiscalização no exercício regular de sua competência.

22. Pelo exposto, rejeito a preliminar.

#### **Do Erro na Identificação do Sujeito Passivo**

23. A defesa aponta um suposto erro na identificação do sujeito passivo.

24. Sem razão, contudo. A infração apurada foi a de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/96). O auto de infração foi corretamente lavrado contra a pessoa jurídica titular da conta bancária onde ocorreram as movimentações não justificadas, a Mondelli Indústria de Alimentos S/A. A posterior inclusão de responsáveis solidários decorre de previsão legal (art. 135 do CTN) e não configura erro na identificação do sujeito passivo principal.

25. Pelo exposto, rejeito a preliminar.

#### **Da Nulidade das Intimações**

26. Os recorrentes pedem que as intimações sejam feitas em nome de seus patronos, sob pena de nulidade.

27. O pedido não encontra amparo legal. O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que as intimações devem ser efetuadas, por via postal ou outro meio com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. O domicílio tributário, para fins cadastrais, é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Não há, na legislação que rege o processo administrativo fiscal, previsão para a intimação exclusiva na pessoa do advogado.

28. Pelo exposto, rejeito a preliminar.

#### **Do Indeferimento da Denúnciação da Lide**

29. Por fim, insurgem-se contra o indeferimento do pedido de denúnciação da lide.

30. A decisão da DRJ está correta. A denúnciação da lide é um instituto de intervenção de terceiros previsto no Código de Processo Civil, inaplicável ao Processo Administrativo Fiscal, que é regido por legislação específica (Decreto nº 70.235/72). Não há previsão legal para tal modalidade de intervenção no contencioso administrativo tributário.

31. Pelo exposto, rejeito a preliminar.

32. Diante de todo o exposto, rejeito todas as preliminares arguidas pelos recorrentes, mantendo o entendimento da decisão de primeira instância (DRJ) nesses pontos, e passo à análise do mérito.

#### **Do Recurso de Ofício**

33. O Recurso de Ofício tem por objeto a exoneração da responsabilização tributária de Rosana Aparecida Accolini Dalla Coletta, Vangélio Mondelli e Gelsomina Mondelli Accolini, excluindo a responsabilidade solidária a eles atribuída. Agiu bem a decisão recorrida que também deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Veja-se:

Já a sócia Rosana Aparecida Accolini Dalla Coletta, arrolada como responsável solidária, embora integrasse o quadro societário da autuada, não exercia a administração da sociedade, razão pela qual não é cabível a imputação da responsabilidade fundamentada no art. 135, incisos II e III do CTN. Tendo em vista que a impugnante não exercia função diretiva e ainda não há nos autos evidência que tenha atuado com excesso/usurpação de poder, ou infringido a lei, estatuto ou contrato social, não há como atribuir-lhe a responsabilidade solidária pelas irregularidades previstas nas hipóteses autorizadoras daquele dispositivo.

Quanto à sócia Gelsomina Mondelli Accolini, preliminarmente esclarece-se que o equívoco quanto à sujeição passiva em nome da pessoa física ou de seu espólio, nos Termos de Sujeição Passiva Solidária e no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento, não macula de nulidade o auto de infração, pois trata-se de mera irregularidade na identificação do sujeito passivo que não prejudica o exercício do contraditório.

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, de 08 de março de 2013 trata dessa questão no item 8.5.1.

“8.5.1. Se o sujeito passivo correto impugnou o mérito do ato, qualificando-se adequadamente e exercendo na totalidade o direito de defesa, não há por que se proceder a um novo lançamento. Basta consignar no processo a correta identificação do sujeito passivo e dar andamento a ele, em prol da instrumentalidade das formas. O ato está convalidado” como no caso concreto a impugnação adentrou o mérito da autuação, e a Sra. Gelsomina Mondelli Accolini, conforme atestado de óbito à fl. 20.071 faleceu em 29/12/2011, a responsabilidade solidária volta-se para o Espólio.

Analisando-se a responsabilidade solidária, verifica-se que embora constasse do quadro societário da autuada, a Sra. Gelsomina Mondelli Accolini não exercia função diretiva. Na Ficha Cadastral Completa há menção à sua qualidade de sócia e representante, entretanto, analisando o contrato social, verifica-se que a Sra. Gelsomina detinha cotas próprias e representava o espólio de Silvia Maria Accolini, que também era sócia da autuada, mas não desempenhava função de gerência. Dessa forma não é cabível atribuir responsabilidade solidária pelo crédito tributário apurado.

No que tange a responsabilidade do espólio de Gennaro Mondelli, representado por seu filho/inventariante Vangélio Mondelli, CPF 141.315.848-08, nota-se que o espólio passou a constar do quadro societário da empresa, em 2008, após o falecimento do sócio Gennaro Mondelli. De acordo com o contrato social (fl. 18.702), a sociedade seria representada por alguns dos seus sócios e pelo não

sócio Vangélio Mondelli. Todavia em 10/01/2011, conforme consta à fl 18.734, o espólio de Gennaro Mondelli deixou de integrar o quadro societário. Dessa forma, não cabe a responsabilidade tributária solidária de Vangélio Mondelli pelos fatos geradores objeto dos autos ora discutidos, uma vez que os fatos geradores ocorreram somente a partir de 31/01/2011.

34. Ora, o TVF foi absolutamente superficial e genérico ao fundamentar a responsabilização dessas pessoas. Entendo que os argumentos para responsabilização solidária, que se baseiam em suposições sem um contexto probatório robusto não merecem prosperar. Apenas para comprovar o alegado reproduzo os respectivos trechos do TVF:

“ ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA – CPF 706.645.958-04 (sócio, assinando pela empresa), VANGÉLIO MONDELLI – CPF 141.315.848-08 (representando o espólio de Gennaro Mondelli como administrador, assinando pela empresa), GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI – CPF 038.547.788-05 (Sócio e Representante do espólio de Silvia Maria Accolini)”.

35. Entendo que faltou a autoridade fiscal robustecer os fundamentos para a atribuição de responsabilidade solidária. O fato de serem apenas sócios ou representante não são suficientes no caso concreto para atribuir a solidariedade pretendida.

36. Assim, nego provimento ao Recurso de Ofício.

#### ***Mérito - Da Omissão de Receitas (Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada)***

37. O ponto central da autuação é a presunção de omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Este dispositivo estabelece que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, serão considerados como omissão de receita ou de rendimento.

38. Os recorrentes alegam que a simples existência de depósitos não contabilizados não é suficiente para caracterizar o fato gerador dos tributos, pois se trata de uma presunção legal relativa. Argumentam que caberia à fiscalização aprofundar a investigação para demonstrar que os depósitos representaram, efetivamente, acréscimo patrimonial. Argumentam que caberia à fiscalização o ônus de provar a natureza de receita dos valores, e não o contrário.

39. A autoridade fiscal, após identificar créditos em conta de depósito de titularidade dos recorrentes, intimou-os a comprovar a origem dos recursos. Diante da ausência de documentação hábil e idônea que justificasse a totalidade dos valores movimentados, a fiscalização presumiu a omissão de rendimentos e constituiu o crédito tributário correspondente. Veja-se excertos dos Autos de Infração e do TVF:

i) Omissão de receitas por venda sem nota fiscal/Caixa dois, no período de 01 de janeiro a 30 de setembro de 2011, de acordo com Termo de Verificação, Anexos C e D e Planilha 1-11, que fazem parte integrante do Auto de Infração. (150%)

ii) Omissão de receitas por venda sem nota fiscal/Caixa dois, no período de 01 de janeiro a 30 de setembro de 2011, de acordo com o Termo de Verificação, Anexos C e D e Planilha 2-11, que fazem parte integrante do Auto de Infração. (150%)

(iii) Omissão de receitas referente a valores creditados na conta corrente nº 735-1, agência 0075, do Banco Itaú, no período de 01 de janeiro a 30 de setembro de 2011, que não foram contabilizados de acordo com o Termo de Verificação e Anexo C que fazem parte integrante do Auto de Infração. (150%)

(iv) Omissão de receitas por venda sem nota fiscal e caixa dois, que não foram contabilizados pelo contribuinte, no período de 01 de janeiro a 30 de setembro de 2011, conforme Termo de Verificação e Anexo D que fazem parte integrante do Auto de Infração. (150%)

(v) Suprimento de recursos através de contas bancárias de titularidade do contribuinte, no período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2011, conforme Termo de Verificação e anexos que fazem parte integrante do Auto de Infração. (150%)

(vi) Omissão de receitas por venda sem nota fiscal/Caixa dois, no período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2011, de acordo com o Termo de Verificação, Anexos E e F e Planilha 4-11, que fazem parte integrante do Auto de Infração. (75%)

(vii) Omissão de receitas por venda sem nota fiscal e caixa dois, que não foram contabilizados pelo contribuinte, no período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2011, de acordo com o Termo de Verificação e Anexo E que fazem parte integrante do Auto de Infração. (75%)

(viii) Suprimento de recursos através de contas de titularidade do contribuinte, no período de 01 de janeiro a 30 de setembro de 2011, conforme Termo de Verificação e anexos que fazem parte integrante do Auto de Infração. (150%)

(ix) Créditos bancários não contabilizados no período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2011, conforme Termo de Verificação e Anexo F, que fazem parte integrante do Auto de Infração. (75%)

(x) Suprimento de recursos da conta bancos através do Caixa dois, cujos valores foram contabilizados a débito da conta bancos e a crédito da conta Caixa, de acordo com o Termo de Verificação, Anexos C e D e Planilha 3-11 que fazem parte integrante do Auto de Infração. (150%).

(xi) Omissão de receita financeira, caracterizada pela falta de contabilização de variação cambial, conforme Termo de Verificação e anexos que fazem parte integrante do Auto de Infração, gerando, em consequência, redução indevida de lucro sujeito à tributação. (75%).

TVF - Termo de Verificação Fiscal

Dessa forma, considerando que pelos documentos obtidos durante a ação fiscal ficou comprovado que o contribuinte mantinha contabilidade paralela – Caixa 2, o

qual chamava de Caixa W, no qual controlava a venda de carne sem a correspondente emissão de nota fiscal, utilizando-se da conta corrente nº 735-1 da agência 0075 do Banco Itaú para movimentar estes recursos, conta bancária esta que não foi contabilizada até o mês de setembro no período sob análise (ano calendário 2011), resta comprovada a omissão de receitas relativa a estes créditos, com fundamento no artigo 282 combinado com o artigo 283 e artigo 848, todos do Decreto nº 3.000/99-RIR/99.

No período entre 01 de outubro a 31 de dezembro de 2011 houve contabilização, parcial, na conta sob numeração contábil “11010201099 - Banco Itaú S/A”, sem a contrapartida da contabilização das receitas auferidas.

Neste período (entre 01 de outubro a 31 de dezembro de 2011) verificou-se diferença a maior entre os créditos em conta corrente – total de R\$ 2.910.664,55 e os boletos – R\$ 282.847,17. Deste modo, diante da falta de comprovação dos depósitos bancários não contabilizados, os valores discriminados no demonstrativo denominado Anexo F constituem omissão de receitas, por presunção legal, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

No período de outubro a dezembro de 2011 houve contabilização, parcial, dos créditos na conta sob numeração contábil “11010201099 - Banco Itaú S/A”, sem a contrapartida da contabilização das receitas auferidas, ficando comprovada a omissão de receitas relativa a parte destes créditos, descritos no demonstrativo denominado Anexo E, com fundamento no artigo 282 combinado com o artigo 283 e artigo 848, todos do Decreto nº 3.000/99-RIR/99, e o restante dos valores discriminados no demonstrativo denominado Anexo F constituem omissão de receitas, por presunção legal, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

40. A decisão da DRJ, por sua vez, manteve o lançamento, aplicando a presunção legal e invertendo o ônus da prova para o contribuinte, conforme o disposto na legislação de regência. Vejamos excertos da decisão recorrida:

A partir de 01/01/1997 (data em que se tornou eficaz a Lei n.º 9.430 de 1996), a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o ônus probandi a seu cargo.

Veja o que dispõe a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, verbis:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Ao contrário do que foi alegado, nada de ilegalidade existe no lançamento feito com base em depósito bancário de origem não comprovada, principalmente na vigência da Lei nº 9.430 de 1996.

E, como dos autos se pode inferir, fez a autoridade lançadora exatamente o que a lei lhe atribuiu como responsabilidade: constatada a existência de valores creditados na conta corrente nº 735-1 do Banco Itaú, agência 0075, relativo ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, não contabilizados, intimou a fiscalizada a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas correntes de titularidade da empresa. Não tendo a contribuinte apresentado provas da origem do numerário depositado, agiu corretamente a fiscalização tributando os depósitos como receita omitida, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, diante do que foi acima exposto conclui-se que são totalmente improcedentes as alegações dos impugnantes de incorrência do fato gerador; de que deveria a autoridade fiscal comprovar a efetividade da existência de receita; que deveria a autoridade fiscal ter efetuado diligências para comprovar suas alegações e nunca transferir ao impugnante, ou a autuada o ônus da prova.

41. Como se vê, no caso em tela, os recorrentes não lograram êxito em apresentar a documentação necessária para afastar a presunção legal. Meras alegações, desacompanhadas de provas concretas e individualizadas para cada depósito, são insuficientes para justificar a movimentação financeira e infirmar a autuação fiscal.

42. Contudo, a jurisprudência consolidada, inclusive no âmbito do CARF, é firme no sentido de que, uma vez constatados os depósitos bancários sem a devida comprovação de sua origem pelo contribuinte, inverte-se o ônus da prova. Cabe ao sujeito passivo, e não à fiscalização, demonstrar que os valores não constituem receita omitida. Veja-se trechos ementa do Acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. RENDIMENTOS ISENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

A alegação da existência de distribuição de lucros recebidos de pessoa jurídica deve vir acompanhada de provas da realização da operação.

(Acórdão nº 2002-009.853, Relator: Marcelo Freitas de Souza Costa, Data de Julgamento: 17/09/2025, Data de Publicação: 12/10/2025).

43. Portanto, não tendo a empresa se desincumbido do ônus de provar a origem dos depósitos, a autoridade fiscal agiu corretamente ao presumir a omissão de receitas, nos exatos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. A manutenção da cobrança dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) sobre os valores apurados é, portanto, medida que se impõe.

#### ***Mérito - Da multa qualificada de 150%***

44. A aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, exige a comprovação de que o sujeito passivo não apenas deixou de cumprir sua obrigação tributária, mas o fez de maneira deliberada, utilizando-se de artifícios para enganar o Fisco. Conforme o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, a multa é duplicada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, que tipificam as condutas de sonegação, fraude e conluio.

45. Os recorrentes sustentam que a multa qualificada não poderia ser aplicada porque não houve a intimação regular do representante legal da empresa. Alegam que essa falha processual cerceou o direito de defesa, impedindo a demonstração da origem dos depósitos e a comprovação das atividades que justificariam a movimentação financeira.

46. Argumentam que a qualificação da multa exige a comprovação do dolo, ou seja, a intenção deliberada de fraudar. Afirmam que não há nos autos qualquer evidência de adulteração de documentos, notas fiscais frias, falsidade ideológica ou outros artifícios que caracterizem fraude. Admitem a existência de uma conta de depósito que não estava conciliada com a contabilidade, mas negam veementemente que isso configure "caixa 2". Sustentam que não há vedação legal para tal procedimento e que a intenção da empresa era obter ganhos e economia, praticando atos que entendiam ser válidos e amparados pela lei.

47. Ressaltam que foi a partir da análise dos próprios registros e operações da empresa que a fiscalização tomou conhecimento dos fatos. Argumentam que a conduta, portanto, não pode ser considerada uma "ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar" o conhecimento por parte da autoridade fazendária, pois não houve ocultação ativa. Alegam que o Termo de Verificação Fiscal não apresenta um motivo concreto e bem fundamentado para a aplicação da multa de 150%, o que, segundo eles, também configura cerceamento de defesa.

48. Sem razão os Recorrentes. Tais alegações não se sustentam quando confrontadas com a materialidade dos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal (TVF).

Com estes procedimentos, utilização de caixa dois, suprimento de recursos via banco na contabilidade, omissão de receitas de vendas sem nota fiscal e movimentação destes recursos em conta de depósito não contabilizada, exterioriza a intenção dolosa de ocultar características de fatos, omitindo receitas, reduzindo o lucro real e a base de cálculo da CSLL, tendo por objetivo a diminuição dos saldos a pagar dos tributos e contribuições, caracterizando, assim, a hipótese de incidência da multa prevista no inciso II do Artigo 957 do Decreto nº 3.000/99-RIR.

A propósito, tratando-se de infração que configura, em tese, crime contra a ordem tributária, será elaborada representação fiscal para fins penais, nos termos da Lei nº 8.137/90 e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso I do Decreto nº 2.730/98 e art. 1º da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 3.182/2011.

49. Em síntese, constata-se no transcorrer do Termo de Verificação Fiscal (TVF), os elementos essenciais que fundamentaram a qualificação da multa de ofício foram:

**Contabilidade Paralela (Caixa 2):** A fiscalização comprovou que o contribuinte mantinha uma contabilidade paralela, denominada internamente de "Caixa W", para registrar e controlar vendas realizadas sem a emissão de notas fiscais.

**Omissão de Receitas por Vendas Sem Nota Fiscal:** Foi identificada a prática sistemática de venda de mercadorias sem a correspondente emissão de documento fiscal, com a comprovação feita através do cruzamento de informações como pedidos de clientes, boletos de cobrança e os registros do "Caixa 2".

**Movimentação de Recursos em Conta Bancária Não Contabilizada:** A empresa utilizava uma conta corrente específica (nº 735-1, agência 0075, do Banco Itaú) para movimentar os recursos provenientes das vendas sem nota. Esta conta não era registrada na contabilidade oficial da empresa, servindo como instrumento para ocultar as receitas.

**Caracterização de Dolo e Fraude:** Conforme TVF, o conjunto desses procedimentos — a utilização de "caixa dois", a omissão de vendas e a movimentação em conta não declarada — "exterioriza a intenção dolosa de ocultar características de fatos, omitindo receitas, reduzindo o lucro real e a base de cálculo da CSLL".

50. É entendimento consolidado neste Conselho, inclusive sumulado, que a simples constatação de omissão de receitas não é, isoladamente, suficiente para a qualificação da multa. A Súmula CARF nº 14 estabelece que "a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64". Entendo não ser o presente caso.

51. Ao examinar o Termo de Verificação Fiscal, constato que a autoridade fiscal não se limitou a aplicar a presunção legal de omissão de receitas. Pelo contrário, a fiscalização descreveu, de forma detalhada e documentada, um mecanismo estruturado para a ocultação de receitas, cujos elementos, **em conjunto**, inequivocamente caracterizam a fraude.

52. Conforme consta no TVF, a fiscalização identificou: a) a existência de uma contabilidade paralela, denominada "Caixa W"; b) a realização de vendas de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais, controladas por meio desse sistema paralelo; c) a utilização de uma conta bancária específica (Itaú, c/c 735-1), não escriturada na contabilidade oficial, para movimentar os recursos obtidos com as vendas omitidas.

53. Esses não são meros indícios, mas sim a comprovação de uma estrutura deliberadamente montada para fraudar a tributação. A manutenção de um "caixa dois" e o uso de uma conta bancária "por fora" não são atos que se confundem com simples erro ou negligência. São artifícios que denotam o dolo específico de sonegar.

54. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a presença de contabilidade paralela é prova robusta e suficiente para a qualificação da multa. Veja excertos da ementa do Acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2015, 2016

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Cabível a aplicação da multa qualificada prevista na legislação tributária, quando o conjunto probatório indica prática tendente a omitir rendimentos tributáveis.

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 25.

A existência de depósitos bancários de origem não comprovada constitui presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos. No entanto, não autoriza, por si só, a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a

comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, conforme disposto na Súmula CARF nº 25.

(Acórdão nº 2201-011.953, Relator: Weber Allak da Silva, Data de Julgamento: 07/11/2024, Data de Publicação: 19/11/2024).

55. Dessa forma, considero que os elementos constantes dos autos são mais do que suficientes para comprovar o dolo e, conseqüentemente, para a manutenção da multa de ofício qualificada.

### **Mérito – Da decadência**

56. Não obstante, tratar-se preliminar e, portanto, como regra, contemplada anteriormente às questões de mérito, como a decadência guarda vinculação à imputação da qualificação da multa, neste caso, impõe-se a sua análise posteriormente às demais matérias.

57. Os recorrentes alegam que, por se tratar de tributos com apuração trimestral (IRPJ e CSLL), parte do crédito tributário referente ao ano-calendário de 2011 estaria atingido pela decadência. Argumentam que, para os fatos geradores ocorridos nos primeiros trimestres de 2011, o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário já teria se esgotado quando da lavratura do auto de infração em junho de 2016.

58. A decisão recorrida, rejeitou a alegação de decadência com base nos seguintes fundamentos:

Na situação em análise, pelo que consta da DCTF relativa ao ano-calendário de 2011 a contribuinte não informou qualquer débito relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, assim como não efetuou qualquer recolhimento relativo ao ano-calendário de 2011.

Ademais a autuante agiu com dolo. Diante desses fatos, o prazo de decadência se processa em conformidade com o art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tratando-se de apuração trimestral de imposto (Lucro Real Trimestral), os fatos geradores do IRPJ e CSLL ocorreram em: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de 2011. Tomando como exemplo o fato gerador mais antigo (30/03/2011), o Fisco já teria condições de efetuar o lançamento no próprio ano de 2011, então o prazo decadencial deu-se em 01/01/2012 encerrando-se em 31/12/2016.

Tendo o lançamento em causa se aperfeiçoado com a ciência do auto de infração ocorrida em 17/06/2016, então indubitavelmente não ocorreu a alegada decadência em relação aos tributos e contribuições exigidos nos autos de infração.

59. Pois bem. A controvérsia sobre o prazo decadencial no lançamento de tributos sujeitos à homologação, como o IRPJ e a CSLL, está há muito pacificada no âmbito deste Conselho

e dos Tribunais Superiores. A regra aplicável depende fundamentalmente de duas circunstâncias: a existência de pagamento antecipado e a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

60. O art. 150, § 4º, do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos a contar do fato gerador, tem como pressuposto a atividade do contribuinte de apurar e recolher o tributo, cabendo ao Fisco a posterior homologação. Na ausência de pagamento, não há o que ser homologado, o que atrai a aplicação da regra geral de decadência, prevista no art. 173, I, do mesmo diploma legal.

61. Ademais, a parte final do próprio § 4º do art. 150 ressalva sua aplicação "salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação", hipótese em que o prazo também será regido pelo art. 173, I.

62. No caso em exame, concorrem ambas as situações que afastam a contagem do prazo a partir do fato gerador.

63. Primeiramente, conforme consta dos autos, a fiscalização apurou que a empresa autuada não efetuou qualquer recolhimento a título de IRPJ e CSLL para o ano-calendário de 2011. A ausência de pagamento antecipado, por si só, já é suficiente para determinar que o prazo decadencial seja contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

64. Em segundo lugar, e de forma ainda mais contundente, a autuação foi fundamentada na existência de um esquema de sonegação fiscal, com a utilização de contabilidade paralela ("caixa dois") e a movimentação de recursos em contas não escrituradas. A comprovação de dolo e fraude, como já analisado em tópico próprio deste julgamento, atrai inequivocamente a aplicação da regra do art. 173, I, do CTN.

65. Dessa forma, para os fatos geradores ocorridos em 2011, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de cinco anos é 1º de janeiro de 2012. Consequentemente, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se estenderia até 31 de dezembro de 2016.

66. Tendo o auto de infração sido lavrado em junho de 2016, é forçoso concluir que o ato de constituição do crédito tributário foi praticado dentro do prazo legal, não havendo que se falar em decadência, nem mesmo parcial.

### ***Mérito – Da responsabilidade solidária***

67. Com mais especificidade, na hipótese dos autos, a autoridade lançadora entendeu por bem atribuir a responsabilidade solidária aos recorrentes, sócios e administradores da autuada no ano-calendário de 2011, com esteio no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário, adotando as seguintes premissas: O TVF (e-fl. 144-184) atribui a responsabilidade solidária pela prática de atos com infração de lei (utilização de caixa dois, omissão de receitas, etc.), para:

1. Antonio Mondelli

2. Constantino Mondelli
3. José Mondelli
4. Braz Mondelli
5. Rosana Aparecida Accolini Dalla Coletta
6. Vangélio Mondelli
7. Gelsomina Mondelli Accolini
8. Constantino Mondelli Filho
9. Gustavo Tabare Goyen Normey
10. Satoshi Fukuura
11. Roberval Neres dos Santos
12. José Roberto Dalla Coletta
13. Gennaro Mondelli Filho (incluído por ser procurador com poderes de gestão desde 2001).

68. Com relação a responsabilidade solidária de Braz Mondelli e Satoshi Fukuura, arrolados como responsáveis solidários, conforme decisão da DRJ não apresentaram impugnação. Portanto, aplicou-se a preclusão do prazo para contestar a matéria e considerar definitiva a responsabilidade solidária que lhe foi imputada.

69. As responsabilidades solidárias de Rosana Aparecida Accolini Dalla Coletta, Vangélio Mondelli e Gelsomina Mondelli Accolini foram afastadas pela autoridade julgadora *a quo*:

*Diante de todo o exposto, voto para que se julgue :*

• *PROCEDENTES as impugnações apresentadas por ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA, CPF 067.944.288-06, VANGÉLIO MONDELLI, CPF 141.315.848-08 E GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI, CPF 038.547.788-05, excluindo a responsabilidade solidária a eles atribuída.*

70. A análise para atribuir a responsabilidade solidária deve ser individualizada, verificando se a pessoa arrolada detinha, à época dos fatos geradores (ano-calendário de 2011), poderes de gestão e se há nexos de causalidade entre sua conduta e a infração cometida. Vejamos trechos do TVF sobre a questão da responsabilidade:

Tendo em conta que a informação em DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) de receita bruta não considerou o valor correspondente às receitas omitidas, fato apurado em registros paralelos a contabilidade, e, como consequência, a apuração, declaração e recolhimento de tributos e contribuições em importâncias inferiores às devidas, constituem a prática de atos com infração de lei, serão arroladas como pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário constituído por Auto de Infração as pessoas

físicas acima identificadas, ao amparo do que dispõe o Artigo 135, incisos II e III, da Lei nº 5.172/66-CTN, segundo o qual:

Estes administradores praticaram atos com infração de lei, relativamente à utilização de caixa dois, suprimento de recursos via banco na contabilidade, omissão de receitas de vendas sem nota fiscal e movimentação destes recursos em conta de depósito não contabilizada, tornando-se responsáveis solidários pelo crédito tributário apurado junto à sociedade Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda. alterada a razão social para Mondelli Indústria de Alimentos S. A., correspondente ao ano-calendário de 2011.

#### 71. O acórdão recorrido assim se posicionou sobre a responsabilização:

O art. 135 do CTN cuida da responsabilidade dos administradores da empresa, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O que se deve perquirir, portanto, na apreciação da presente questão, são dois aspectos: a) a condição de administrador da empresa atuada, por parte do sócio impugnante; e b) a existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Verificando-se a Ficha Cadastral Completa (fls. 13167/13168), extraída em pesquisa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, observa-se que os impugnantes, Antonio Mondelli, CPF: 374.870.278-72, Constantino Mondelli, CPF: 436.768.988-34 e José Mondelli, CPF: 012.553.128-15, constavam, ao longo do ano-calendário 2011 como sócios e administradores da empresa atuada.

Quanto aos atos praticados pelos administradores citados acima, resta demonstrada a existência de atos praticados com infração de lei, pois ficou comprovado que a pessoa jurídica manteve a margem de sua escrituração os recursos movimentados na conta corrente nº 735-1 da agência 0075 do Banco Itaú, no ano-calendário de 2011, cuja origem dos recursos não foi comprovada. Diante desse fato ficou configurada violação à lei tributária, gerando, conseqüentemente, responsabilidade a quem o pratica, conforme art. 135 do CTN.

Ainda de acordo com a Ficha Cadastral Completa, Roberval Neres dos Santos acumulava as funções de diretor administrativo e diretor comercial, razão pela qual a fiscalização lhe atribuiu a responsabilidade solidária, prevista no art. 135 do CTN. Pelas mesmas razões Gustavo Tabare Goyen Normey, que desempenhava a função de diretor operacional, e Constantino Mondelli Filho, que exercia função de diretor institucional, foram arrolados como responsáveis solidários.

Observe-se que de acordo com o disposto no art. 135, incisos II e III, que são solidariamente responsáveis os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Sendo assim, tendo em vista a falta de escrituração da movimentação financeira da conta corrente nº 735-1 da agência 0075 do Banco Itaú, no ano-calendário de 2011, e a não comprovação da origem dos recursos, e considerando que tais fatos caracterizam violação à lei tributária, e responsabiliza aqueles que o praticaram, os diretores Roberval Neres dos Santos, Gustavo Tabare Goyen Normey e Constantino Mondelli Filho são responsáveis solidários pelos fatos geradores ocorridos em suas gestões. De acordo com Ficha Cadastral Completa, Roberval Neres dos Santos exerceu funções diretivas a partir de 09/06/2011 e Gustavo Tabare Goyen Normey a partir de 21/09/2011, sendo ambos destituídos dos cargos de diretores em 08/02/2012. Portanto, considerando o ano-cadendário 2011, Roberval Neres dos Santos é responsável solidário no período compreendido entre 09/06/2011 a 31/12/2011 e a responsabilidade de Gustavo Tabare Goyen Normey restringe-se ao período de 21/09/2011 a 31/12/2011.

De forma análoga, a responsabilidade solidária de Constantino Mondelli Filho, eleito em 09/06/2011 para o cargo de diretor institucional, e eleito em 09/05/2013 para o cargo de diretor financeiro e diretor operacional, restringe-se, no ano-calendário, 2011 ao período de 09/06/2011 a 31/12/2011.

Já a sócia Rosana Aparecida Accolini Dalla Coletta, arrolada como responsável solidária, embora integrasse o quadro societário da autuada, não exercia a administração da sociedade, razão pela qual não é cabível a imputação da responsabilidade fundamentada no art. 135, incisos II e III do CTN. Tendo em vista que a impugnante não exercia função diretiva e ainda não há nos autos evidência que tenha atuado com excesso/usurpação de poder, ou infringido a lei, estatuto ou contrato social, não há como atribuir-lhe a responsabilidade solidária pelas irregularidades previstas nas hipóteses autorizadoras daquele dispositivo.

Quanto à sócia Gelsomina Mondelli Accolini, preliminarmente esclarece-se que o equívoco quanto à sujeição passiva em nome da pessoa física ou de seu espólio, nos Termos de Sujeição Passiva Solidária e no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento, não macula de nulidade o auto de infração, pois trata-se de mera irregularidade na identificação do sujeito passivo que não prejudica o exercício do contraditório.

Como no caso concreto a impugnação adentrou o mérito da autuação, e a Sra. Gelsomina Mondelli Accolini, conforme atestado de óbito à fl. 20.071 faleceu em 29/12/2011, a responsabilidade solidária volta-se para o Espólio.

(...)

Em relação à responsabilidade solidária do sujeito passivo José Roberto Dalla Coletta, observa-se que em 15/04/2011, houve eleição dos membros do Conselho de Administração da autuada (fl. 20.417), ocasião em que o ora impugnante tomou posse do cargo, com todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos pelas leis e pelo estatuto social da companhia. A administração da sociedade, conforme o estatuto social, é exercida pelos membros do Conselho de Administração e pelos diretores.

(...)

Quanto à responsabilidade atribuída a Gennaro Mondelli Filho, CPF 044.220.278-40, tem-se que a procuração, reproduzida no Relatório Fiscal, outorgada pela atuada e que o nomeou como procurador, concedendo-lhe amplos e ilimitados poderes, inclusive para movimentar contas bancárias, não deixa dúvida de que Gennaro Mondelli Filho também participou da administração da empresa. Vale lembrar que a procuração foi outorgada pela atuada, representada na ocasião pelo sócio Gennaro Mondelli. Ainda que o documento Nota Promissória acostado aos autos não se revista de todas as formalidades necessárias, a procuração evidencia a responsabilidade do impugnante.

No que tange a responsabilidade do espólio de Gennaro Mondelli, representado por seu filho/inventariante Vangélio Mondelli, CPF 141.315.848-08, nota-se que o espólio passou a constar do quadro societário da empresa, em 2008, após o falecimento do sócio Gennaro Mondelli. De acordo com o contrato social (fl. 18.702), a sociedade seria representada por alguns dos seus sócios e pelo não sócio Vangélio Mondelli. Todavia em 10/01/2011, conforme consta à fl 18.734, o espólio de Gennaro Mondelli deixou de integrar o quadro societário. Dessa forma, não cabe a responsabilidade tributária solidária de Vangélio Mondelli pelos fatos geradores objeto dos autos ora discutidos, uma vez que os fatos geradores ocorreram somente a partir de 31/01/2011.

Cabe registrar que o recurso administrativo interposto por Constantino Mondelli Filho não será conhecido pelas razões expostas abaixo :

Inicialmente observa-se que o recurso administrativo com fundamento na Lei 9.784/99, art. 56 e seguintes, é cabível em face de razões de legalidade e de mérito das decisões administrativas. No caso em tela, o auto de infração é um lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal, e não exatamente uma decisão. Razão pela qual não cabe o recurso nessa fase de instauração de litígio.

A Portaria RFB nº 2.284, de 29/11/2010, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária. Note-se que a formalização da exigência com responsabilidade solidária é prerrogativa exclusiva dos Auditores-Fiscais da Receita Federal.

Em relação à denúncia da lide requerida, conforme pretensão do impugnante para que fosse citado como denunciados a pessoa jurídica Hapi Comércio Alimentícios, e as pessoas físicas Charles Jean Marc Henri Leguille, Bernard Leguille e seus acionistas, que é uma intervenção de terceiros prevista no Código de Processo Civil em seus artigos 125 e seguintes, não cabe admiti-la, porque tal intervenção não possui previsão legal no âmbito do processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/1972, conforme já mencionado. Tal intervenção só é cabível na esfera judicial quando da execução do crédito tributário.

Diante de todo o exposto, exclui-se integralmente a responsabilidade solidária das seguintes pessoas físicas : Rosana Aparecida Accolini Dalla Coletta, Vangélio Mondelli e Gelsomina Mondelli Accolini. As responsabilidades de Roberval Neres dos Santos, Gustavo Tabare Goyen Normey, Constantino Mondelli Filho e José Roberto Dalla Coletta ficam restritas ao período em que exerceram função diretiva. Para os demais responsáveis solidários arrolados pela fiscalização, mantém-se a responsabilidade solidária, pelo crédito tributário apurado contra a empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

72. A responsabilidade tributária de diretores e gerentes é matéria que exige análise criteriosa. Não basta a mera condição de administrador para que o patrimônio pessoal do gestor responda pela dívida da empresa. É indispensável a comprovação de que o administrador agiu com excesso de poderes ou, o que é mais comum em casos de sonegação, com infração à lei. A infração, neste contexto, é a própria conduta dolosa que resulta na supressão ou redução de tributos.

73. A Súmula CARF nº 119 estabelece que "a responsabilidade solidária do art. 135, III, do CTN, alcança o administrador que, na data do fato gerador, detinha poder de gestão e **comprovadamente participou dos atos de infração à lei** que resultaram no não recolhimento do tributo".

74. O TVF descreve não uma simples omissão, mas uma estrutura fraudulenta complexa e continuada, que perdurou por todo o ano-calendário de 2011. A manutenção de um "caixa dois", alimentado por vendas sem nota fiscal e operado por meio de uma conta bancária clandestina, configura, sem sombra de dúvida, infração à lei e denota o dolo, o animus de fraudar o Fisco.

75. Diferentemente de um erro contábil ou de uma divergência interpretativa, a existência de uma contabilidade paralela é um ato de gestão complexo, continuado e que, por sua própria natureza, **só pode ser implementado e mantido com o conhecimento e a anuência** – seja por ação ou omissão dolosa – daqueles que detêm o poder de comando da pessoa jurídica.

76. Nesse cenário, a tese defensiva de que a fiscalização não "individualizou a conduta" se esvai. A conduta individualizada, no caso de uma fraude sistêmica, é a própria gestão fraudulenta. O ato de infração à lei não é um evento isolado, mas o próprio exercício do poder de administração de forma a ocultar receitas e suprimir tributos.

77. É inconcebível que um esquema de tamanha magnitude e relevância para a operação da companhia pudesse operar sem o conhecimento e o consentimento dos seus principais gestores. A responsabilidade, aqui, não decorre da mera condição de "sócio administrador", mas do exercício da administração de forma manifestamente ilegal. A omissão em coibir a fraude, quando se tem o dever legal de fazê-lo, equivale à ação para fins de responsabilização.

78. A questão central, portanto, é identificar quais dos administradores arrolados detinham, de fato, poder de gestão e podem ser vinculados, por ação ou omissão dolosa, a esse esquema.

79. Após análise dos autos e adotando um critério restritivo para a aplicação do art. 135, III, do CTN, curvo-me ao entendimento de que a responsabilidade pessoal deve recair exclusivamente sobre aqueles que detinham, **cumulativamente**, a condição de sócio e administrador da pessoa jurídica à época dos fatos.

80. A infração à lei, materializada pela manutenção de contabilidade paralela ("caixa dois"), é incontroversa e, por sua natureza, pressupõe o conhecimento e a participação dos gestores principais da companhia. Contudo, para uma aplicação precisa da norma de responsabilidade, é imperativo distinguir os diferentes níveis de gestão.

81. O Acórdão recorrido, ao analisar a Ficha Cadastral da JUCESP, faz uma distinção clara entre os responsáveis:

No presente caso, a fiscalização demonstrou a existência de um esquema doloso. Os administradores, por sua vez, tinham o dever fiduciário de gerir a sociedade em conformidade com a lei. Ao não o fazer, e ao permitirem ou participarem da fraude, praticaram o ilícito qualificado que atrai a responsabilidade pessoal e solidária.

**Sócios-Administradores:** O documento afirma textualmente que três dos impugnantes "constavam, ao longo do ano-calendário 2011 como sócios e administradores da empresa atuada". Veja-se:

“ Verificando-se a Ficha Cadastral Completa (fls. 13167/13168), extraída em pesquisa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, observa-se que os impugnantes, Antonio Mondelli, CPF: 374.870.278-72, Constantino Mondelli, CPF: 436.768.988-34 e José Mondelli, CPF: 012.553.128-15, constavam, ao longo do ano-calendário 2011 como sócios e administradores da empresa atuada. “

**Diretores não-sócios (ou sem menção à condição de sócio):** O acórdão prossegue para analisar a situação de outros arrolados, identificando-os especificamente por seus cargos de diretoria (Diretor Administrativo, Diretor Comercial, Diretor Operacional e Diretor Institucional).

82. Embora o art. 135, III, do CTN mencione "diretores, gerentes ou representantes", a interpretação mais rigorosa, exige que, para a responsabilização, a figura do diretor esteja atrelada à condição de sócio com poder de gerência, a fim de evitar que a responsabilidade alcance executivos que, embora em posições de comando, não possuam o domínio final sobre os atos da sociedade.

83. Dessa forma, entendo que a responsabilidade deve ser mantida apenas para o primeiro grupo, cuja condição dúplice de sócio e administrador é expressamente reconhecida pela decisão de primeira instância com base nos registros societários. Para os demais, identificados

apenas como "diretores", a responsabilidade deve ser afastada por não preencherem o critério restritivo ora aplicado.

### **Conclusão**

84. Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos voluntários, afasto as preliminares de nulidades e no mérito DAR provimento parcial para:

a) Reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, aplicando a retroatividade benigna, nos termos da Lei nº 14.689/23.

b) Afastar a responsabilidade tributária solidária dos arrolados: Roberval Neres dos Santos, Gustavo Tabare Goyen Normey, Constantino Mondelli Filho e José Roberto Dalla Coletta, que figuravam apenas como diretores, conselheiros ou procuradores, por não se enquadrarem no critério estrito de "sócio administrador".

É como voto.

*assinado digitalmente*

**Edmilson Borges Gomes** - Relator